



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE ALAGOAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

ANTONIO TANCREDO PINHEIRO DA SILVA

EDUCAÇÃO, DIREITO E DEMOCRACIA: reconhecimento e dignidade
dos adolescentes inadotáveis em situação de acolhimento institucional
no Estado de Alagoas

Maceió/AL
2021

ANTONIO TANCREDO PINHEIRO DA SILVA

EDUCAÇÃO, DIREITO E DEMOCRACIA: reconhecimento e dignidade dos adolescentes inadotáveis em situação de acolhimento institucional no Estado de Alagoas

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação.

Grupo de Pesquisa: Filosofia e Educação e Ensino de Filosofia.
Linha de Pesquisa: Processos Educativos.

Orientador: Prof. Dr. Anderson de Alencar Menezes.

**Catálogo na fonte Universidade
Federal de Alagoas Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecária: Lívia S

S586e Silva, Antonio Tancredo Pinheiro da.

Educação, direito e democracia: reconhecimento e dignidade dos adolescentes inadaptáveis em situação de acolhimento institucional no estado de Alagoas / Antonio Tancredo Pinheiro da Silva. – 2021.
91 f.:il.

Orientador: Anderson de Alencar Menezes.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 84-91

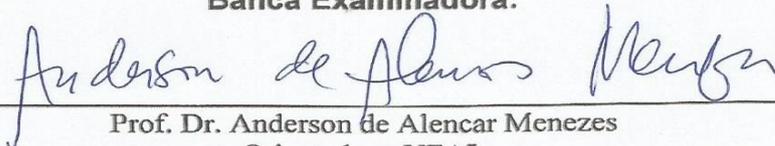
1. Adolescentes inadaptáveis. 2. Educação emancipatória. 3. Adoção - Alagoas.
4. Espera Pública - Crianças e Adolescentes - Adoção. I. Título.

CDU: 364

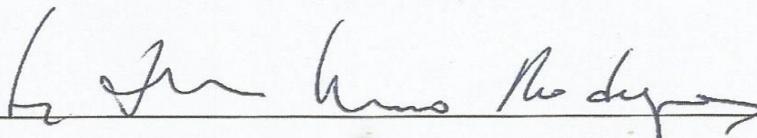
ANTONIO TANCREDO PINHEIRO DA SILVA

EDUCAÇÃO, DIREITO E DEMOCRACIA: reconhecimento e dignidade dos adolescentes inadotáveis em situação de acolhimento institucional no Estado de Alagoas

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Anderson de Alencar Menezes
Orientador - UFAL



Prof. Dr. Luiz Alberto Ribeiro Rodrigues
Examinador Externo / Universidade Estadual de Pernambuco



Documento assinado digitalmente
Walter Matias Lima
Data: 08/09/2021 13:59:06-0300
Verifique em <https://verificador.itf.br>

Prof. Dr. Walter Matias Lima
Examinador Interno -UFAL

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida e me dar a oportunidade de estar finalizando este trabalho que me foi muito custoso.

À minha mãe, Josefa Ramos da Silva, pelo apoio incondicional, a qual devo tudo que sou e sem ela não estaria aqui. Ao meu pai, Antônio Pinheiro da Silva (*in memoriam*), ao meu irmão Luiz Alberto e familiares.

À minha esposa, Silvana Cabral de Lima, e minha filha, Maria Cecília Pinheiro de Lima, as quais amo imensamente e são a razão do meu viver.

Ao meu orientador, mestre e amigo, Dr. Anderson de Alencar Menezes, que me guiou na construção desta dissertação, compartilhando comigo seu saber, paciência e me deu força para não desistir dessa longa caminhada.

Aos estimados Professores Doutores Walter Matias/UFAL e Luiz Alberto/UPE, os quais integram a banca examinadora.

Aos amigos e irmãos Vitor Gomes, Gustavo Melo, Simone Oliveira e Stên Tenório pela parceria de sempre.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, Art. 4°).

RESUMO

No Brasil, a ideia de esfera pública vem desde o século XX e vai além da estrutura estatal. Entretanto, é deveras preocupante a configuração de uma sociedade que possui um perfil excludente e seletivo, a qual é marcada pelo absentismo de recintos do diálogo público quando da importância da democratização desse espaço que é farto de índices e atores de destrutibilidade social, a espécime dos adolescentes disponíveis à adoção sob a égide do Estado de Alagoas. Destarte, o presente trabalho se propôs a investigar quais são esses fatores determinantes quanto aos adolescentes inadotáveis em situação de acolhimento institucional no Estado de Alagoas, bem como elucidar que a educação tem um papel primordial na vida desses inadotáveis - uma vez que também é um meio de profissionalização, acesso à Universidade, emancipação e autonomia – sendo um dos direitos basilares assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de um estudo que adotou uma perspectiva predominantemente exploratório-descritiva quanto ao nível de aprofundamento e pesquisa bibliográfica aos fins, já que sua abordagem foi qualitativa. Devido às variáveis do estudo, esses tipos de pesquisa foram utilizados, justificando-se pelas suas particularidades. Devido a isso, buscou-se os seguintes descritores: adoção, acolhimento, esfera pública, direitos e deveres das crianças e adolescentes, matricialidade sociofamiliar, inclusão do outro, de modo a subsidiar a análise qualitativa e as considerações finais dos dados obtidos. Ademais, os achados desse estudo possibilitou uma compreensão acerca do processo de adoção, sob a ótica gerencial dos envolvidos nesse processo: família e/ou responsáveis, Estado e sociedade, bem como contribuiu à maximização do aprazimento integral voltado aos adolescentes inadotáveis. A partir das particularidades quanto aos resultados obtidos do abrigo pesquisado, não é possível generalizar para os demais abrigos da cidade de Maceió, pois trata-se apenas da realidade do lócus de pesquisa escolhido neste investigação. Sendo assim, propôs-se uma ampliação do estudo em outro abrigo da cidade para fins de comparação, ou em todos, já que Maceió detém cerca de 33% dos abrigos existentes nos Estado de Alagoas.

Palavras-chave: Educação. Reconhecimento. Adolescente. Acolhimento. Esfera pública.

ABSTRACT

In Brazil, the idea of the public sphere dates back to the 20th century and goes beyond the state structure. However, the configuration of a society that has an excluding and selective profile is really worrying, which is marked by absenteeism from public dialogue spaces when the importance of democratizing this space, which is full of indices and actors of social destructibility, the specimen of adolescents available for adoption under the aegis of the State of Alagoas. Thus, this study aimed to investigate what these determining factors are regarding unadoptable adolescents in institutional care in the State of Alagoas, as well as to elucidate that education has a key role in the lives of these unadoptables - since it is also a means professionalization, access to University, emancipation and autonomy – being one of the basic rights guaranteed by the Federal Constitution and by the Child and Adolescent Statute (ECA). This is a study that adopted a predominantly exploratory-descriptive perspective as to the level of depth and bibliographic research to the ends, as its approach was qualitative. Due to the study variables, these types of research were used, justified by their particularities. For this reason, the following descriptors were sought: adoption, reception, public sphere, rights and duties of children and adolescents, socio-familial matrix, inclusion of the other, in order to support the qualitative analysis and final considerations of the data obtained. Furthermore, the findings of this study enabled an understanding of the adoption process, from the managerial perspective of those involved in this process: family and/or guardians, State and society, as well as contributing to the maximization of the integral pleasure aimed at unadoptable adolescents. From the particularities regarding the results obtained from the researched shelter, it is not possible to generalize to the other shelters in the city of Maceió, as it is only the reality of the research locus chosen in this investigation. Therefore, it was proposed to expand the study into another shelter in the city for comparison purposes, or at all, since Maceió holds about 33% of the shelters existing in the State of Alagoas.

Keywords: Education. Recognition. Adolescent. Reception. Public sphere.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1:	Características de adoção e legitimidade adotiva.....	52
Figura 2:	Número de crianças/adolescentes adotados por região	59
Figura 3:	População entre 0 e 14 anos de idade em situação domiciliar de baixa renda, segundo Grandes Regiões (em milhões)	60
Figura 4:	Perfil dos novos casos em relação à escolaridade.....	75
Figura 5:	Série histórica do número de crianças/adolescentes acolhidos por ano.....	77
Figura 6:	Óbitos causados por homicídios, por faixa etária em % no ano de 2018.....	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1:	Instituições de acolhimento em Alagoas.....	72
Quadro 2:	Vol. e perfil de crianças e adolescentes em acolhimento institucional de 2020.....	73
Quadro 3:	Perfil de novos casos em relação à etnia/cor.....	74
Quadro 4:	Perfil dos novos casos em relação à forma familiar.....	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CAP	Centros de Atenção Psicossocial
CEIJ	Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude
CT	Conselho Tutelar
CDA	Cadastro Nacional da Adoção
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CGCN	Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
NAP	Núcleo de Assistência Psicossocial
OG	Organização Governamental
ONGs	Organização Não Governamental
OSCs	Organização da Sociedade Civil
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
SciELO	Scientific Electronic Library On-line
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

USP

Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A MUDANÇA ESTRUTURAL DA ESFERA PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA HABERMASIANA E O SISTEMA PROTETIVO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA ADOÇÃO	16
1.1 As estruturas sociais da esfera pública	18
1.2 A mudança da matricialidade sociofamiliar na esfera pública	23
1.3 Núcleos familiares: a base da sociedade	25
1.4 A adoção e seus reflexos	32
1.5 Programa de acolhimento Institucional às crianças e adolescentes	36
2 A COMPREENSÃO HABERMASIANA DO DIREITO E A REFLEXÃO DA SUA EFICÁCIA NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS	41
2.1 Habermas: concepção de Direito em Habermas	41
2.2 Concepção de Democracia em Habermas na Inclusão do outro	45
2.3 Aspectos sócio normativos da adoção	48
2.4 Direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes	55
2.5 As Instituições Públicas e a promoção da adoção	58
3 O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: INADOTÁVEIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	65
3.1 Luta por reconhecimento, dignidade e inclusão de crianças e adolescentes disponíveis à adoção.....	66
3.2 Sistema Nacional de adoção e acolhimento em Alagoas.....	72
3.3 Educação emancipadora e identidade: caminhos do reconhecimento dos menores abrigados	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

Historicamente, as instituições de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil são determinadas pela carência/inexistência de ações efetivas de cuidado para com as famílias visando à proteção ou prevenção do abandono. O direito à convivência familiar e comunitária é um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente¹ (ECA), que visa garantir o desenvolvimento pleno do indivíduo. Entretanto, séculos de culpabilização e criminalização das famílias pobres são desafios a serem superados, assim como o caráter autossuficiente das instituições de atendimento a crianças e adolescentes.

O ECA surgiu como uma importante ferramenta para orientar o novo paradigma de atendimento às crianças e aos adolescentes, que deve ocorrer com absoluta prioridade e lhes garante o direito² à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (PAIVA *et al.*, 2019). Ainda segundo os autores:

[...] coloca o Estado como garantidor desses direitos, uma vez que os pais não podem ser responsabilizados caso descumpram algum desses por falta de recursos materiais. Por outro lado, devem ser incluídos em programas oficiais de acompanhamento à família, de modo que a separação das crianças e adolescentes dos seus lares por medida de proteção, em Serviço de Acolhimento, somente ocorra como último recurso e em caráter provisório (PAIVA *et al.*, 2019, p. 1.407).

Portanto, estas disposições vistas em toda a sua dimensão se impõem em uma pergunta crucial: analisando os processos de trabalho e de adoção que ocorre, de fato, em uma unidade assistencial, mesmo reconhecendo algumas ações bem-sucedidas de mudança na “estrutura familiar”, *qual é o papel do Estado no que tange à situação dos inadotáveis que estão em condição de acolhimento?*

¹O estatuto dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente em diversos setores. Trata, por exemplo, do direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; e do direito à guarda, à tutela e à adoção. O ECA também aborda sobre os direitos da criança e do adolescente em relação à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e à proteção no trabalho e consolida-se no princípio do resguardo integral à criança e ao adolescente qualifica seus destinatários como sujeitos de direito, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetos de direito.

²O Estatuto é considerado documento de direitos humanos concebidos a partir de debate de ideias e participação de vários segmentos sociais envolvidos com a causa da infância no país. O ECA representa um marco histórico para a infância e adolescência brasileiras, ao substituir a lógica da Situação Irregular, presente nos antigos Códigos de Menores, pela Doutrina da Proteção Integral.

Diante desse questionamento, o mesmo não pode ser deixado sem resposta. Mesmo que as propostas de mudança desse processo de acolhimento em que se tenha trabalhado tragam a aposta implícita de que é possível (e necessário) que haja o reconhecimento, dignidade e direito das crianças e adolescentes tidas como “inadotáveis”

Dado o exposto, os objetivos desta pesquisa são: (1) investigar quais os fatores determinantes quanto aos adolescentes inadotáveis em situação de acolhimento institucional no Estado de Alagoas; e (2) elucidar que a educação tem um papel primordial na vida desses inadotáveis, uma vez que também é um meio de profissionalização, acesso à Universidade, emancipação e autonomia, ou seja, é um dos direitos basilares assegurados pela Constituição Federal e pelo ECA.

Para tanto, buscou-se referencial teórico como dissertações, teses e artigos nas bases de dados da *Scientific Electronic Library On-line* (SciELO), DEDALUS³, da Universidade de São Paulo (USP), e Bibliotecas das Universidades das regiões Sul e Sudeste do Brasil, bem como de outras universidades. Ademais, fora realizada, ainda, uma análise documental de dados fornecidos pelo abrigo pesquisado.

O levantamento de dados de forma *on-line* foi realizado utilizando os seguintes descritores: adoção, acolhimento, esfera pública, direitos e deveres das crianças e adolescentes, matricialidade sociofamiliar e inclusão do outro, de modo a subsidiar a análise qualitativa e as considerações finais dos dados obtidos.

Assim, esta dissertação está dividida em 3 capítulos, da seguinte forma:

- Capítulo 1: trata sobre a mudança estrutural da esfera pública sob a perspectiva de Habermas, subdividindo-se em 5 seções que abordam:
 - a) estruturas sociais da esfera pública;
 - b) matricialidade sociofamiliar;
 - c) núcleos familiares;
 - d) adoção; e
 - e) programa de acolhimento;

- Capítulo 2: a compreensão habermasiana do direito, também subdividindo-se em 5 seções, sendo estas:
 - a) concepção de direito;

³Refere-se ao banco de Dados Bibliográficos da USP

- b) concepção de democracia;
 - c) aspectos da adoção;
 - d) direitos e garantias das crianças e adolescentes; e
 - e) promoção da adoção; e
- Capítulo 3: inadotáveis no estado democrático de direito, estando dividido da seguinte maneira:
 - a) dignidade e inclusão dos disponíveis à adoção;
 - b) sistema de adoção e acolhimento em Alagoas; e
 - c) educação emancipadora visando o reconhecimento dos menores desabrigados.

Acrescenta-se que parte do material foram livros clássicos de Jürgen Habermas, tais como: *Direito e Democracia* (2010); *A inclusão do outro* (2004). Além de outros autores que são entusiastas e estudiosos acerca das obras de Habermas, como: Lima (2015), Lubenow (2010; 2012; 2015), Menezes (2006), Nascimento (2015) e Pinto (1995).

Ademais, nesta dissertação, propôs-se uma abordagem conceitual e metodológica que permitiu estudar, explorar e caracterizar as determinantes e as práticas de adoção no Brasil, a qual permitisse analisar como se dá o atendimento sobre os adolescentes inadotáveis em situação de acolhimento institucional no Estado de Alagoas.

Por fim, os achados da presente pesquisa também apontaram aos gestores subsídios que possibilitem compreender sobre esse processo de adoção, sob a ótica gerencial dos envolvidos nesse processo, bem como erguer indagações, produzir o interesse de investigadores, contribuindo assim para o aumento do aprazimento integral voltado à criança e aos adolescentes, incluindo também seus familiares e/ou responsáveis, visando, assim, garantir seus direitos.

1 A MUDANÇA ESTRUTURAL DA ESFERA PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA HABERMASIANA E O SISTEMA PROTETIVO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA ADOÇÃO

Em pleno século XXI a reflexão sobre a esfera pública está consolidada além do mero âmbito público estatal face uma política intervencionista e limitadora da autonomia privada das pessoas e da família na sociedade.

Sob essa perspectiva, Habermas, filósofo e sociólogo alemão, nascido em Düsseldorf no ano de 1929, de família burguesa, desde cedo teve contato com a leitura marxista, descrente dos movimentos políticos, dedicou-se ao estudo da literatura alemã.

Habermas esteve membro do Instituto de Pesquisas Sociais na terceira geração da Escola de Frankfurt, a qual se manteve fiel ao legado sobre a teoria social crítica, embora tenha, a partir dos pensadores da mencionada escola, assumido uma nova visão da teoria crítica por meio da razão comunicativa.

Dentre os integrantes da Escola de Frankfurt que aprimoraram o estudo da teoria crítica, Max Horkheimer, Theodor Adorno e Walter Benjamin desenvolveram relevantes estudos sobre o papel da educação e seus reflexos no mundo da vida.

A obra “Mudança Estrutural da Esfera Pública”, de autoria de Jürgen Habermas (1962), escrita na Alemanha em meio à conjuntura política de 1950 e 1960 (SPESTER, 2020), foi traduzida em 1984 no Brasil, completando 58 anos em 2020, e continua contribuindo de sobremaneira para a reflexão e construção do pensamento filosófico nos mais diversos ramos do saber a partir das ações e impactos advindos das relações entre a sociedade e o Estado, assim como da manifestação de suas vontades sob as perspectivas democráticas.

A polêmica norte-americana na década de 1920 evidenciava a busca de políticas pelo bem comum, visto que, para Honneth (2001), as condições democráticas e comunitárias através da concepção de “público” cooperaria para sanar os problemas coletivos.

Por seguinte, na tradição europeia, Habermas apoia-se na conversação de Maquiavel, aristotélica, de Rousseau e Hannah Arendt, que vai além de Theodor Adorno e Max Horkheimer no diálogo crítico, pais e fundadores da Escola de Frankfurt (ALMEIDA, 2018).

A obra de Hannah Arendt (1987), intitulada “A condição humana”, contribuiu para a confecção da fundamentação habermasiana sobre a esfera pública, todavia, Habermas não pactuava com o modelo de “espaço público” apresentado por Arendt. Nesse sentido, Habermas (1984), pois, rompeu com as teorias críticas da modernidade capitalista diante da inquietação sobre a esfera pública ao desconjuntar a essência prática do sujeito para a compreensão da subjetividade do mesmo.

Antevejo destacar que Habermas (2002) associa a origem da esfera pública ao movimento capitalista mercantil europeu que possibilitou no século XVII o surgimento, por meio do espaço de interação, do debate público entre Estado e a esfera privada, com a dissolução da subjetividade e a economia vinculadas aos interesses dos indivíduos, privada da coletividade.

No Brasil, a ideia de esfera pública⁴, desde o século XX, vai além da estrutura estatal. Contudo, é preocupante a configuração de uma sociedade excludente e seletiva marcada pela ausência de espaços do diálogo público quando da importante expansão da democratização desse espaço, repleto de estatísticas e atores de vulnerabilidades sociais, a exemplo de crianças e adolescentes disponíveis à adoção sob a tutela do Estado em Instituição de Acolhimento.

Crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais em 2006 foram fortalecidos por meio da implementação do sistema de garantias no Brasil em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente frente ao marco legal do ECA de 1990, que completou 30 anos em 2020 diante de tantas omissões pelo reconhecimento dos menores disponíveis à adoção e de coisificação dos indivíduos no processo de degeneração e opressão da esfera pública (SANTIAGO, 2020).

O sistema acima mencionado reúne a articulação entre a sociedade civil, a família e o Estado como protagonistas no exercício da garantia e acesso de direitos às crianças e adolescentes por meio de eixos da defesa, controle social e promoção de direitos no mundo da vida apresentado por Habermas.

⁴Para Berten (2012), a esfera pública como modelo ideal de discussão racional fica abstrata demais e falta inscrição institucional. Sem isso, a esfera pública é apenas a forma idealizada de uma lógica comunicativa apoiada sobre os constrangimentos da discussão racional e sobre as competências cognitivas pressupostas dos indivíduos.

1.1 As estruturas sociais da esfera pública

Para Habermas (1984), a esfera pública burguesa é uma categoria típica de uma época e não pode ser pensada ou deslocada para uma análise que fuja dos contextos da sociedade burguesa, sendo ainda uma consequência de um processo longo e desmedida de transformação social, a qual Habermas situa entre o final da Idade Média⁵ e a Idade Moderna⁶, com a ascensão do capitalismo.

[...] os cafés eram os espaços por excelência de reunião e emergência de uma opinião pública, seus trabalhos mais atuais sobre o tema apontam para novos aspectos com relação à noção de esfera pública como um todo, mas, em especial, as ideias de: espacialidade, sua composição e estrutura social, assim como, a multiplicidade de esferas públicas (HABERMAS, 2003b, p. 43).

A esfera pública é “entendida como espaço de trato comunicativo e racional entre as pessoas, é o tema que me persegue a vida toda. De fato, a tríade constituída pela esfera pública, pelo discurso e pela razão dominou minha vida” (HABERMAS, 2007, p. 18-19)

Segundo estudiosos das obras de Habermas, há uma dificuldade evidente da imprecisão em definir o conceito ou da noção da esfera pública, mas tem-se a seguinte definição:

A esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização, pois ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis, nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. Tampouco ela constitui um sistema, pois, mesmo que seja possível delimitar seus limites internos, exteriormente ela se caracteriza através de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis (HABERMAS, 2003, p. 92).

A categoria do "público" é a consequência não desejada das mudanças socioeconômicas que ocorreram de forma gradual, eventualmente precipitadas pelas aspirações de uma burguesia bem-sucedida e cada vez mais consciente de si (HABERMAS, 1984).

O novo papel da esfera pública dentro de uma teoria deliberativa da democracia enfatiza ainda mais a ampliação da categoria esfera pública, já esboçada no “prefácio” de 1990, mas agora com uma influência mais efetiva nos contextos formais e institucionalizados de deliberação e decisão políticos (LUBENOW, 2015, p. 235).

⁵A Idade Média é compreendida entre os períodos: Alta Idade Média, Idade Média Clássica e Baixa Idade Média que corresponde aos séculos V e XV.

⁶A Idade Moderna é o momento da história do século XV até XVIII e que está localizado temporalmente entre a Idade Média e a Idade Contemporânea.

E ainda tem-se a afirmação de Dutra e Couto (2012, p. 181) sobre o pensamento de Habermas de que a esfera pública é:

Portanto, o espaço do livre fluxo de discursos, onde a sociedade civil se reúne, gera impulsos de demandas e pretende exercer pressão aos órgãos estatais. A esfera pública é o lugar próprio da formação do estatuto da crítica, a qual se concretiza em argumentos de um público ciente de sua importância como formador de opinião pública no cenário democrático.

Habermas (1973) discerne dois momentos penosos na história desse conceito, a saber:

- **fase da esfera pública medieval:** nessa fase da esfera pública medieval ou pré-liberal “não havia propriamente uma esfera pública e sentido estrito, isto é, como domínio próprio e distinto da esfera privada” (HABERMAS, 1973, p. 63), mas havia uma representação pública do poder, visto que o senhor feudal se apresentava como incorporação de um poder superior.
- **fase da esfera pública liberal:** modelo liberal não encontra precedentes na história. Antes desse momento, isto é, na fase pré-liberal, os estamentos e seus príncipes conseguiam elaborar acordos mediante os quais pretensões de poder eram reguladas caso a caso, e mesmo assim, o poder enquanto tal não era posto em discussão. Nesse momento, porém, “passa-se a questionar a própria base de legitimação do poder. Não se trata, pois, de uma simples troca da base de legitimação por outra” (HABERMAS, 1973, p. 64).

A esfera pública está inicialmente limitada por seu caráter de categoria histórica (LUBENOW, 2015), tratando a esfera pública burguesa como a esfera onde pessoas privadas constituem um público que discute com os detentores do poder público e da autoridade questões como as leis de intercâmbio de mercadorias e o trabalho social (HABERMAS, 2003b), e ainda representa uma dimensão do social que atua como mediadora entre o Estado e a sociedade, na qual o público se organiza como portador da opinião pública.

A raiz da definição de um modelo de esfera pública Habermas a busca na revisão da concepção grega de organização da *polis*, pois sustenta que nela faz-se possível a publicidade entendida como lugar dos debates públicos em busca da verdade. Uma esfera onde cidadãos deliberam sobre temas de

interesse público e nos próprios diálogos forjam suas capacidades de emancipação (HABERMAS, 1994, p. 43).

Segundo Lubenow (2015, p. 229), Habermas tematizou a esfera pública como “constitutiva do mundo da vida, responsável por garantir sua autonomia e protegê-lo frente ao sistema administrado”. Entretanto, para que a opinião pública seja formada, tem de existir liberdade de expressão, de reunião e de associação. Por conseguinte, o acesso a tais direitos deve ser garantido a todos os cidadãos (HABERMAS, 1962).

Uma esfera pública que não se confunde com a esfera estatal e, portanto, uma publicidade que não se constrói junto dos organismos estatais, senão como lugar onde se evidencia. [...] passa a ser um âmbito de controle do poder do Estado, nela atua a sociedade civil como agente de controle, gerador de demandas e meio de pressão que emerge das esferas privadas e atua no âmbito público. Portanto, uma esfera pública independente do Estado, algo que se transforma em um ponto diferencial em relação a momentos históricos anteriores, quando o Estado e o público se confundiam em suas funções (DUTRA; COUTO, 2012, p. 180).

Habermas (1984) intercede uma homologia causal de cultura e economia, originada pela troca e movimentação de mercadorias e notícias, que são métodos instituídos pelo comércio capitalista em sua longinquidade. A economia doméstica foi cambiada pela atuação produtiva para o mercado e revigorou os vínculos estado-sociedade com base na distinção entre público e privado.

Pese ao esforço reconstrutivo de Habermas, sua tese parece oferecer alguns problemas tanto desde uma perspectiva analítica como desde a perspectiva de “fundamentação”, pois ao estar arraigado ao modelo de esfera pública burguesa não oferece um horizonte possível de refundação ou reformulação da esfera pública que se adapte às transformações socioeconômicas atuais (LUBENOW, 2012, p. 48).

Seguindo essa linha de pensamento, o próprio Habermas (1987a) relatou que a Esfera Pública Política se revelou do cotejo entre duas classes heterogêneas de publicidade e ainda toma como ponto inicial a concepção de que a esfera pública surge como comunicação que se configura em espaços da comunidade humana, permitindo a criação de uma opinião pública focada em conteúdo/assuntos de interesse coletivo (HABERMAS, 1973). Esses espaços:

[...] irrompem na sociedade burguesa do séc. XVIII, estando abertos, em princípio, a todas as pessoas privadas que se reúnem em público e expressam livremente sua opinião sobre assuntos de interesse geral. E nesse caso, elas não agem apenas na qualidade de homens de negócios ou enquanto funcionários que tratam de seus interesses privados. Nem apenas enquanto membros do direito submetidos às regras e instruções de uma burocracia estatal (HABERMAS, 1973, p. 61).

Sob outra perspectiva, Alves (2012) afirma que a esfera pública é tida como uma reunião de indivíduos num público que discute com o Estado sobre as decisões que virão a influenciar o mercado de troca de produtos e de trabalho social.

Esta esfera - que abrange um público de pessoas privadas que analisam criticamente e discutem publicamente questões sociais e, em especial, o exercício do poder político - se constitui como um espaço situado entre uma sociedade civil, de um lado, e um poder organizado na forma de Estado de outro. Enquanto portadora da opinião pública, esta esfera teve de impor-se, inicialmente, contra o poder dos monarcas. E a partir daí ela conseguiu abrir a perspectiva de um controle democrático da atividade política em geral. É interessante lembrar que o novo elemento da esfera pública só conseguiu ter acesso à sociedade burguesa do séc. XVIII graças a uma determinada constelação de interesses (HABERMAS, 1973, p. 62).

Segundo Maar (2012), para Habermas, o que interessa estudar não é o processo de mudança política que foi impulsionado pelo surgimento da esfera pública burguesa, pois atentou-se a antever mudanças das relações sociais, que fez aflorar as associações voluntárias e, com elas, a geração de um novo debate político sociocultural em derredor desse ambiente de modificações.

A opinião pública passa a ser entendida como um conjunto de opiniões informais e representações forjadas pelas instituições do poder, especialmente o poder midiático. A esfera pública passa a ser entendida como lugar de disputa de interesses privados, com isso, fazendo com que se perca o núcleo de compreensão da noção de publicidade e do sentido comunicativo de opinião pública. Em suma, a mídia passa a atuar como usufrutuária da opinião pública, construindo opiniões individualizadas e assumindo o papel de legítimos representantes do então corrompido "interesse público", converte-se assim a opinião pública em opinião publicada (DUTRA; COUTO, 2012, p. 183).

Por um lado, a publicidade própria das cortes feudais, a publicidade representativa, e, por outro, a publicidade crítica e democrática, nascida com o iluminismo setecentista (SILVA, 2001).

Com a comercialização e a condensação da rede comunicacional, o crescimento dos investimentos em capital e do grau de organização das instituições midiáticas, as vias de comunicação foram mais fortemente canalizadas e as chances de acesso à comunicação pública foram submetidas a constrangimentos de seleção sempre mais potentes. Disso resultou uma nova categoria de influência, o poder midiático, que, utilizado de maneira manipuladora, perverteu a inocência do princípio de publicidade. O espaço público que é simultaneamente pré-estruturado e dominado pela mídia de massa, tornou-se uma verdadeira arena vassalada pelo poder, no seio da qual se luta, por temas, contribuições, não somente para a influência mas antes para um controle, com intenções estratégicas muito dissimuladas, dos fluxos de comunicação eficazes (BERTEN, 2012, p. 30 *apud* HABERMAS, 1992).

Em contrapartida, limitar a publicidade é um atentado à liberdade porque a intercomunicação é uma vocação natural da humanidade (OLIVEIRA, 2010), onde a crítica “marxiana à esfera pública burguesa decorre da sua crítica à economia política, em que assentava o sistema económico capitalista e o processo de valorização do capital que lhe subjaz” (SILVA, 2001, p. 121). É nesta perspectiva habermasiana que:

À medida que as pessoas privadas se tornavam públicas, a própria esfera pública assumia formas de fechamento privado. O debate crítico e racional do público também se tornou uma vítima desta "refeudalização". A discussão como forma de sociabilidade deu lugar ao fetichismo do envolvimento na comunidade por si só (SILVA, 2001, p. 118).

Por conseguinte, manifesta-se como uma categoria da sociedade moderna já engolida pela esfera social⁷, surgindo também como um espaço para a crítica cultural, principalmente literária (HABERMAS, 1984). Assim, era lugar de exposição do íntimo ao público, submetendo a individualidade à crítica.

A esfera pública burguesa pode ser concebida, antes de mais, como a esfera em que pessoas privadas se juntam enquanto um público; bem cedo, reclamaram que essa esfera pública fosse regulada como se estivesse acima das próprias autoridades públicas; de forma a incluí-las num debate sobre as regras gerais que governam as relações da esfera da troca de bens e de trabalho social basicamente privatizada, mas publicamente relevante. [Para concluir que] O meio deste confronto político era peculiar e não tinha precedente histórico: o uso público da razão pelos intervenientes (*öffentliches Raisonement*)[...] a principal razão por detrás desta escolha/exclusão foi a predominância alcançada pela variante burguesa da esfera pública: uma predominância que excluiu a esfera pública plebeia como uma variante que, em certo sentido, foi suprimida no curso do processo histórico (SILVA, 2001, p. 119).

Sendo assim, a partir desse contexto, o progresso de evolução do edifício teórico de Habermas, o próprio estatuto teórico do conceito de esfera pública⁸ foi se transformando ao longo do tempo (OLIVEIRA, 2010), no qual “as qualificações de um homem privado com acesso à esfera pública: propriedade e formação educacional” (HABERMAS, 2003a, p. 107).

Na obra de Habermas a *Öffentlichkeit*, a esfera pública como configuração do espírito objetivo, da cultura referida à realidade sócio-económica, passaria

⁷Invade também o setor privado – não só a sociedade civil, como até mesmo parcela da intimidade. Tal esfera social dilui as estruturas sociais da família e de outros grupos e engloba a todos os indivíduos como em uma grande família, cujos membros estão todos submetidos a uma única vontade e interesse (ALVES, 2020).

⁸A esfera pública, na medida em que não é uma organização, também não constitui necessariamente um espaço. No entanto, da mesma forma que uma organização, ou outra forma de realização espacial, pode ter uma dimensão abstrata, a esfera pública pode, eventualmente, coincidir com alguma estrutura concreta (HABERMAS, 2003a).

por um trajeto em tudo análogo, só que agora não mais deduzido numa via filosófica, mas com base em uma investigação empírica. O elemento fundamental para possibilitar esta transição estaria, evidentemente, na adequada inversão, em relação a Kant, da apresentação da esfera pública enquanto a mesma seria o âmbito do uso público da razão (MAAR, 2012, p. 206).

Ao longo desse tempo, houve ainda uma transformação na estrutura social da Esfera Pública, destacando que esse âmbito se desenvolve no campo das tensões entre “Estado e sociedade”.

A esfera pública burguesa estava formada pela junção de um conjunto de pessoas privadas, reunidas para discutir as questões privadas que eram publicamente relevantes. O princípio estruturante desta esfera estava ancorado na capacidade de racionalização pública, a qual qualquer indivíduo possui. Assim sendo, os membros da esfera pública estavam ligados por duas características fundamentais de igualdade: eram proprietários e seres humanos (HABERMAS, 2003a, p. 74).

Isto posto, Habermas(2003b) propôs em suas obras que a separação radical entre ambas as esferas representa o desconjuntamento dos instantes de reprodução social e de poder político e suas formas de dominação advindas da Idade Média.

Logo, observa-se que, a partir das diferentes nuances a respeito do conceito de Esfera Pública, o conceito de esfera pública em Habermas e seus pares permite investigar mais a fundo acerca da construção de esferas públicas em sociedades, mesmo sabendo que está longe de existir um consenso sobre esse conceito.

1.2 A mudança da matricialidade sociofamiliar na esfera pública

Segundo Oliveira (2010), há uma divisão muito clara entre esfera íntima e esfera social a partir da penetração mútua entre Estado e sociedade. Nessa perspectiva, as atividades que eram denominadas voltadas à constituição social e vinham de instituições públicas, agora, são desenvolvidas por entidades cuja atividade não seja pública. A divisão das esferas, nesse sentido, causa modificações na estrutura familiar.

A matricialidade sociofamiliar se refere à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as ações e serviços da política de “assistência social e surge como antídoto à fragmentação dos atendimentos, como sujeito à proteção de uma rede de serviços de suporte à família” (TEIXEIRA, 2010, p. 05).

A separação das esferas provoca uma mudança estrutural da família. Esta já não é mais responsável por si e o Estado passa a ser provedor de garantias sociais [...] e a esfera íntima passa a ser desenhada no contexto limitado da comunidade, provocando um esvaziamento da esfera familiar que se reflete na própria construção de casas e cidades onde se observa um isolamento da casa privada (OLIVEIRA, 2010, p.786).

A partir da citação acima, a família se vê, nesse âmbito, perdendo várias funções tradicionais e, assim, Habermas (1984) mostra que a família é desprivatizada através de garantias públicas, mostrando que a centralidade da família tem sido um dos pontos abordados em suas obras quando externa a discussão acerca do atendimento integral à família, almejando considerar a totalidade das relações e dinâmicas que perpassam a vida familiar.

Na matricialidade sociofamiliar, em que se dá primazia à atenção às famílias e seus membros, a partir do território de vivência, com prioridade àquelas mais vulnerabilizadas, uma estratégia efetiva contra a setorialização, segmentação e fragmentação dos atendimentos, levando em consideração a família em sua totalidade, como unidade de intervenção; além do caráter preventivo da proteção social, de modo a fortalecer os laços e vínculos sociais de pertencimento entre seus membros, de modo a romper com o caráter de atenção emergencial e pós-esgotamento das capacidades protetivas da família (TEIXEIRA, 2009, p. 257).

A Esfera Pública política teria a função fundamental de fazer a interlocução das relações entre o Estado e as carências da sociedade. Ambas as esferas seriam garantidas pelos direitos fundamentais, porque através delas estaria assegurada a autonomia privada, principalmente da família e propriedade (HABERMAS, 2003a; 2003b).

O arcabouço conceitual utilizado para fundamentar a matricialidade sociofamiliar não elimina a contradição e o conservadorismo.

A centralidade na família e a matricialidade sociofamiliar são preconizadas também no SUAS, sistema de gestão da política de assistência social no Brasil, no qual são estabelecidos padrões de atendimento, como eixos de atuação, nomenclatura dos equipamentos, qualidade dos atendimentos, indicadores de avaliação e resultados, Sabemos que as diversas políticas públicas são formuladas para abranger, de forma homogênea, grande contingente populacional, enquanto os estudos realizados sobre famílias inferem que estas são marcadas por singularidades e, por conseguinte, são heterogêneas, emergindo daí importantes desafios para a gestão e execução dos serviços e benefícios sociais. Assim, impõe-se reconhecer as pressões que os processos de exclusão socioeconômicos e culturais geram sobre as famílias, o que torna imprescindível ao assistente social aproximar-se do cotidiano delas para conhecer de perto e de dentro as implicações dos riscos sociais nesses sujeitos de direitos (GUEIROS; SANTOS, 2011, p. 77-78).

Neste aspecto, cabe um diálogo, a separação das esferas provoca uma mudança estrutural da família. Esta já não é mais responsável por si e o Estado passa a ser provedor de garantias sociais. Do mesmo modo, no que concerne à promoção de uma cultura baseada no consenso e no acordo entre as partes, a educação tem um papel integrante na implementação desta cultura de pacificação social.

O princípio pedagógico tem um significado central para o processo de reprodução social e cultural, entendida como uma esfera pública orientada para o entendimento de que a família e a matricialidade sociofamiliar, no âmbito da política de assistência social e das buscas teórico metodológicas, realizadas no intuito da produção científica, na interlocução da política social e família (GUEIROS; SANTOS, 2011).

Para as autoras, ao referenciar a matricialidade sociofamiliar do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)⁹, o diálogo gira em torno dos avanços, dos desafios e dos limites desta opção política em evidenciar a família na centralidade da oferta das ações.

1.3 Núcleos familiares: a base da sociedade

Constituída com base nas relações de parentesco cultural e historicamente determinadas, a família¹⁰ inclui-se entre as instituições sociais básicas (CARVALHO; ALMEIDA, 2003).

A família “é o primeiro grupo social a que os seres humanos pertencem. Portanto, é por meio dela que os indivíduos recebem as primeiras orientações para viver em sociedade, tais como as normas, estilos de vida e todos os valores éticos, morais e religiosos” (SILVA; AMORIM; CASTRO, 2018). Ainda sobre a família, Perez *et al.* (2018) destaca que:

A família, como uma das primeiras instituições responsáveis pela socialização dos sujeitos, é um espaço de contritos e nem sempre se constitui

⁹As ações preconizadas pelo SUAS são organizadas seguindo as referências de vigilância social e são ofertadas através da rede socioassistencial articulada em torno da proteção social que se divide em proteção básica – voltada a ações de prevenção e convivência familiar e comunitária – e especial – com serviços especializados para atendimento à violação de direitos e diversas formas de violência – e deve prever a existência de serviços, programas, benefícios e projetos. Essas ações devem garantir seguranças de acolhida, de convívio familiar e de sobrevivência, rendimento e autonomia (PEREZ, *et al.*, 2018, p. 1.668).

¹⁰A família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõe, é respeitada, incentivada e tutelada.

como lugar de proteção, sendo também espaço de violação de direitos. Para a execução da política de assistência social, incluir, portanto, a centralidade das ações sociassistenciais na família, é garantir a proteção aos seus membros e possibilitar o fortalecimento de suas potencialidades no cuidado e proteção social, independente das diferentes configurações que assume na vida cotidiana (PEREZ, *et al.*, 2018, p. 1.668).

Destarte, Rawls (1996) defende que a família “é parte da estrutura básica, uma vez que um de seus principais papéis consiste em ser a base da produção e reprodução ordenada da sociedade e de sua cultura de uma geração para outra”. Um núcleo social que não deve violar as liberdades, e acrescenta ainda:

A família é importante, sim, e pode-se argumentar que pessoas que provêm de famílias mais “estruturadas” têm maiores chances de desenvolver uma vida equilibrada, justa e feliz, embora se possa argumentar, também, de maneira plausível, que a chamada “família mononuclear” seja, em grande parte, um mito (ROUANET; LEVY, 2012, p. 78).

Dias (2015) apresenta a definição de família como uma construção cultural onde seus integrantes dispõem de uma estrutura psíquica e ocupam um lugar e função, independente de vínculos biológicos, na qual prevalece as relações providas pelo afeto e o respeito, lugar de felicidade, realização pessoal e de suas potencialidades, diverso do modelo conservador, com perfil no Brasil colonial hierarquizado, patrimonial e patriarcal.

A autora ainda afirma que esse perfil colonial é devido à estrutura entre homem, mulher e filhos, abordado na obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freyre, marcada pelo nome do varão, que alterou-se a partir do século XX com o processo industrial e o advento da mulher no mercado laboral, da autonomia financeira e papel na sociedade, cuja capacidade até então era relativa, ou seja, a mulher não podia trabalhar, tampouco administrar seus bens e o casamento indissolúvel; já na segunda metade do século indicado surgem os movimentos feministas.

O afastamento da intervenção do Estado e o enfraquecimento da Igreja, de qualquer pessoa de direito público ou privado na comunhão de vida e reprodução do perfil da família contribuíram para a quebra da visão da ideologia de ato indissolúvel e de chancelamento do matrimônio heterossexual como modelo de família, abrindo espaço para formação repersonalizada, extensiva e moral, passando o homem pelo estado da natureza para o cultural, cujas formas de constituição e controle das famílias, plural, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2013), não caberá mais ao Estado, mas sim, a proteção.

Nesse passo, sempre existiu vínculos às margens da legislação do Estado face a ausência do reconhecimento, e, como consequência, surgem novas famílias formadas por segundas uniões, as homoafetivas¹¹, dentre outras, com a inserção de filhos sanguíneos frutos de relações diversas do matrimônio e filhos adotivos até então abrigados.

O afeto, nesse sentido, é fruto da convivência e dos interesses existenciais diante da nova ordem jurídica normativa brasileira e dos princípios no plano da liberdade, solidariedade, igualdade e responsabilidade recíproca, passando as famílias a estarem vinculadas aos direitos humanos e à promoção da dignidade da pessoa de seus integrantes diante do pluralismo das entidades familiares, adquirindo função instrumental.

A necessidade e institucionalização das mudanças sociais de fato impactaram a compreensão de família no Brasil e de todo o direito que versa sobre a temática, restando a premissa pela adequação normativa para acompanhamento cultural, jurídico e social que perpassa as relações no mundo da vida.

Com efeito, a evolução ou revolução do direito de família brasileiro é recente, a partir de 1916 com o Código Civil e o modelo patriarcal, matrimonializada, biológica e heteroparental, em 1977. Tem-se, também, a promulgação da lei 6015, que regulou a possibilidade da dissolubilidade do casamento. Outrossim, em 1988, com o advento da Constituição Federal (art. 226, parágrafos 1º - 8º) e posterior reforma do Código Civil em 2002, contando ainda com o reforço na legislação da Lei 11.340/2006 (art.5º, II), conhecida como Lei Maria da Penha, a família passa a contar com normas expressas voltadas ao perfil alargado de família, combinado com os direitos humanos e os princípios da afetividade, dignidade humana, liberdade, pluralismos familiar, igualdade jurídica, isonomia entre filhos, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável e planejamento familiar.

Assim, Pereira (2012) descreve:

¹¹O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana (FACHIN, 1999, p. 95). Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Assim sendo, pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso II) “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (PEREIRA, 2012, p. 72).

Ainda sobre o tema, Carvalho (2015) corrobora ao afirmar que:

A Constituição Federal, ao eleger como princípio a liberdade de planejamento familiar e o pluralismo das entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas merecedoras de proteção estatal, alargou o conceito de família, que não ocorre mais apenas no modelo jurídico do casamento, que se constitui previamente pela celebração, ou na filiação biológica. Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição (CARVALHO, 2015, p. 54).

Todavia, tanto a Carta Magna/88 quanto as leis que disciplinam sobre as relações familiares não recepcionaram o núcleo homoafetivo e, conseqüentemente, todos os reflexos patrimoniais, filiação e sucessórios decorrentes, cabendo, pois, ao julgado do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 132 e ADI 4.277, dirimir sobre a previsão normativa da presente demanda, trazendo à baila a possibilidade do casamento civil e a adoção.

Contudo, há de se registrar dentre as metamorfoses dos núcleos familiares em sociedades complexas, o declínio das subjetividades no mundo contemporâneo e as fragilidades enfrentadas pelas famílias fraturadas em seus laços de convivência por questões econômicas, guerras culturais, fluxos migratórios e de refugiados frente à debilitada atuação do Estado na proteção social.

O grupo familiar é tido como um dos lugares naturais de proteção e inclusão social. Conforme consta no Estatuto, no Art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A partir da fala supracitada, tem-se ainda a retratação da Constituição Federal, no Art. 227, onde afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e expressão.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS)¹² tem como meta a proteção social básica e especial a indivíduos, famílias e demais grupos que dela carecem, visando compor-se como referência universal no âmbito socioassistencial, sendo ainda entendida na perspectiva de política alicerçadora de direitos sociais não contributivos (GUEIROS; SANTOS, 2011).

A gravidade do quadro de pobreza e miséria, no Brasil, constitui permanente preocupação e obriga a refletir sobre suas influências no social e, principalmente, na área de atuação junto da família, na qual as políticas públicas ainda se ressentem de uma ação mais expressiva (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 359).

Há vários papéis sociais que se entrecruzam e se combinam, dotando, assim, o sujeito de informações para elaborar seu julgamento. Sendo assim, Habermas teve uma preocupação de maneira particular bem vigorosa com a intervenção burocrática e o controle judicial da escola e da família.

No caso da família, Habermas cita o exemplo da legislação que regula os direitos da criança, que às vezes visando protegê-la da violência dos pais, cria uma tutela legal que produz uma nova relação de dependência. Saem os pais, entra o Estado. Assim, para ele, o que [...] à primeira vista, é algumas vezes apresentado como um instrumento para romper as estruturas de dominação no interior da família, prova, frente a um exame mais detalhado, ser também um veículo para uma nova forma de dependência (HABERMAS, 1987a, p. 370).

Segundo Gueiros e Santos (2011), a qualificação da família como principal agente da socialização primária foi determinante para sua primazia na concepção e implementação da política de assistência social (SANTOS, 2010), visto que para assumir esse papel que lhe é socialmente atribuído, faz-se necessário que ela seja alvo de atenção pelo Estado como essencial.

Consoante a isso, a injustiça social dificulta bastante o convívio sadio familiar, contribuindo para a discrepância das conexões e a desintegração familiar (GOMES; PEREIRA, 2005).

[...] de forma alguma, família e escola se constituem enquanto esferas de ação formalmente organizadas. Nestas esferas do mundo da vida, nós

¹²A Política Nacional de Assistência Social, cuja proposta é efetivar a assistência social como política pública de Estado, materializa os pressupostos da Constituição Federal de 1988 no que se refere a um dos eixos da Seguridade Social – o da Assistência Social –, com o escopo de estruturar, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a cidadania como condição humana fundamental (GUEIROS e SANTOS, 2011, p. 74).

encontramos, anterior a qualquer legalização, normas e contextos de ação que, por necessidade funcional, são baseados no entendimento mútuo como um mecanismo de coordenação de ação (HABERMAS, 1987a, p. 369).

Nesse sentido, “a esfera familiar se delimita perante a esfera da reprodução social” (OLIVEIRA, 2010, p. 784). Essa evolução faz com que algumas ciências, como, por exemplo, a psicologia, passem a ter espaço nessas novas relações entre Estado e sociedade, onde os processos formativos que têm lugar na família e na escola, e que acontecem pela via da ação comunicativa, devem ocorrer independentemente de qualquer regulação legal. Retoma-se a premissa constante na PNAS de que:

Para a família proteger e cuidar, ela deve ser amparada, posto que não podemos exigir algo de quem não tem condições objetivas para tanto. Cabe então ao poder público garantir suporte para que as famílias cumpram as funções que lhes são delegadas, uma vez que, com as mudanças estruturais da política econômica, os alicerces da família podem ser e em geral são abalados (GUEIROS; SANTOS, 2011, p. 90).

Para Habermas, a família é desprivatizada através de garantias públicas (PINTO, 1995) e a esfera íntima passa a ser desenhada no contexto limitado da comunidade (SANTOS, 2010), provocando um esvaziamento da esfera familiar que se reflete na própria construção de casas e cidades onde se observa um isolamento da casa privada (HABERMAS, 2003).

Para alicerçar a família nessa perspectiva de lhe assegurar os mínimos sociais, é importante compreendê-la como unidade relacional, cuja situação no tempo presente é fruto de processos históricos complexos, resultantes da desigualdade social, de transformações ocorridas no mundo do trabalho e nas relações de gênero e do fortalecimento da lógica individualista, entre outros aspectos (GUEIROS; SANTOS, 2011, p. 77).

Conhecer as realidades das famílias nos contextos sociais em que vivem, facilita planejar ações que atendam suas demandas e as demandas territoriais, para além dos problemas individuais que chegam aos serviços públicos de assistência social, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)¹³.

Ao examinar a história do Brasil, vemos que, longe da ideia de uma família ideal, sempre convivemos com a pluralidade: vivemos em famílias. Isso porque, em nossa terra, diferentes tipos de família se constituíram entre os séculos XVI e meados do século XIX. Apesar das variadas condições que modelaram nossos antepassados, conservamos deles permanências que hoje consideramos extremamente modernas. A mais curiosa delas é o fato de que as pessoas viviam em grupos estáveis – porém, em grupos nos quais

¹³São unidades públicas de base municipal localizadas em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social cabendo a eles buscar articular tais serviços no seu território de abrangência desde a perspectiva de potencializar a proteção social em seu contexto comunitário, visando a orientação e o fortalecimento do convívio sociofamiliar.

se admitia, também, a chegada de um novo companheiro ou companheira. E, com eles, em muitos casos, de filhos de outras uniões (SILVA; AMORIM; CASTRO, 2018, p. 29).

A matricialidade sociofamiliar e a centralidade na família fazem parte da agenda das políticas públicas em vigor, conforme se constata nos marcos legais alavancados pela Constituição Federal de 1988, espalhadas na PNAS.

A família foi se consolidando advindo do contexto social atual, oriundo das famílias recompostas, da adoção e do avanço das tecnologias reprodutivas. Destituindo o princípio fundamental e constitucional de família enquanto grupo social, formado através do casamento e por indivíduos de sexos diferentes. Outro aspecto é a inversão dos papéis, principalmente no tocante ao caso específico de casais de homens, onde faltaria a figura da mulher enquanto cuidadora dos filhos, estigmatizada pelo patriarcalismo (SILVA; AMORIM; CASTRO, 2018, p. 31).

Consoante a isso, muitas mulheres ainda convivem com a submissão e a dominação dos maridos dentro da família, onde “a mulher passou a ocupar também o mercado de trabalho, tendo então, a necessidade de dividir com o homem alguns cuidados dos filhos que, até então, eram somente de sua competência” (BITELBRON *et al.*, 2020, p. 04).

Com o início do movimento feminista nos anos 70 e 80, a mulher passou a ocupar também o mercado de trabalho, tendo então, a necessidade de dividir com o homem alguns cuidados dos filhos que, até então, eram somente de sua competência. Nos aspectos da separação do pai na criação dos filhos, a psicologia teve uma grande influência histórica ao dar ênfase somente para a interação mãe-criança, colocando-a como principal relação nos estudos do desenvolvimento da criança ao longo dos anos. Consta que nas décadas de 60 e 70 esses estudos praticamente excluíam o pai. Nesse período o pai era responsabilizado unicamente pelo sustento da família, deixando de atribuição para a mãe qualquer tarefa com relação aos cuidados da casa e dos filhos (CREPALDI *et al.*, 2006, *apud* BITELBRON *et al.*, 2020, p. 09).

Destarte, tem-se ainda a afirmação Silva, Amorim e Castro (2018), na qual relatam que:

No espaço da atual da família, são percebidas como movimento do reflexo de questões de gênero, ou seja, da identidade. O que se observa é que esse tipo de família foi se consolidando advindo do contexto social atual, oriundo das famílias recompostas, da adoção e do avanço das tecnologias reprodutivas. Destituindo o princípio fundamental e constitucional de família enquanto grupo social, formado através do casamento e por indivíduos de sexos diferentes. Outro aspecto é a inversão dos papéis, principalmente no tocante ao caso específico de casais de homens, onde faltaria a figura da mulher enquanto cuidadora dos filhos, estigmatizada pelo patriarcalismo (SILVA; AMORIM; CASTRO, 2018, p. 31).

Refletir sobre a família é, portanto, refletir sobre uma unidade relacional plural e mutável, de suporte a seus membros e também de confronto entre eles (GUEIROS;

SANTOS, 2011), marcada por movimentos que denotam as transformações que ocorrem na sociedade.

Ademais, a família é o núcleo básico de afetividade, acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e respeito, sendo ainda “referência no processo de desenvolvimento e reconhecimento do cidadão e, do outro, que o Estado tem o dever de prover proteção social, respeitada a autonomia dos arranjos familiares” (BRASIL, 1999, p. 28).

1.4 A adoção e seus reflexos

Desde a Antiguidade¹⁴, era considerado como castigo ou algo vergonhoso quando um casal não podia gerar seus filhos, e então os mesmos se sujeitavam a certas obrigações, pelo simples medo de morrer e não deixar quem lhe cultive a memória ou para viver de acordo com o que a sociedade esperava e desejava deles. Contudo, como bem destaca Miotto (2010), houve muitas transformações no decorrer do tempo, a exemplo da ação.

Adoção é um meio legal para se constituir o acesso familiar trazendo benefícios mútuos para adotante e adotado. Neste aspecto temos toda burocracia estatal em buscar a preservação ao adotante de possíveis pessoas de má-fé e localizar a melhor família com condições dignas. Por outro lado o adotante busca reconhecer o filho que passará compor com mínimo de contato apenas de relance com isso temos uma relação de *start* inicial e definitiva na qual haverá encontros futuros para amadurecer essa relação com visitas assistidas por Assistentes Sociais vislumbrando todo um aspecto de entendimento entre o *animus* e o *corporis*, ou seja, vontade e a realmente ter as condições qualificadoras para se candidatar ao presente pleito (DAMASCENO, 2019, p. 03).

Ainda nessa mesma trajetória, o homem vivencia muitas cobranças que recaem sobre si em relação à sociedade, e uma delas é a cobrança de se estabelecer uma família com filhos para que não ocorra a extinção desse verdadeiro “culto” doméstico, e caso esta concepção não adviesse de meios naturais, devia se optar pela adoção (RODRIGUES, 2008).

A adoção visava preencher o vazio hereditário que haveria em uma família caso não houvesse nenhum descendente, pois o importante era preservar o

¹⁴A adoção na antiguidade teve sua origem nos códigos de Manu e Hamurabi, teve na Grécia a finalidade de dar continuidade ao culto de família, de antes de morrer deixar herdeiros, um alguém para realizar o seu culto, contudo, foi no direito romano que encontrou disciplina e ordenamento, se expandindo e assumindo uma posição diferente da que antes tinha, pois, um chefe de família poderia adotar uma criança de outra família (MIOTTO, 2010).

culto familiar e levar adiante por muitos anos a cultura de um lar; foi apenas em Roma que a adoção ganhou uma definição mais sentimental do que um conceito de hereditariedade, a finalidade básica antiga da adoção que passou para o atual Direito Civil era de que ela pudesse imitar a natureza: *adoptio natura mimitatur* (VENOSA, 2015, p. 288).

Ainda sobre a adoção¹⁵, este é um ato de amor e caridade, ainda podendo ser definido como:

[...] o estabelecimento de relações parentais entre pessoas que não estão ligadas por vínculos biológicos diretos. É uma forma de proporcionar uma família às crianças que não puderam ser criadas pelos pais que a geraram. Constitui-se também na possibilidade de ter e criar filhos para pais que não puderam tê-los biologicamente, ou que optaram por cuidar de uma criança com quem não possuíam ligação genética. Deste modo, as relações parentais que se formam na família adotiva baseiam-se mais especificamente nas intersecções afetivas que caracterizam os seus membros do que na continuidade biológica, que não existe nestes casos (CABRAL; COUTINHO, 2018, p. 85 *apud* LEVINZON, 2006, p. 25).

No mundo atual, a adoção possui duas definições: a definição jurídica e a social. Juridicamente:

A adoção é um negócio jurídico extrapatrimonial que envolve dois indivíduos interessados em obter a guarda de uma criança por diversos motivos; esse processo é classificado como complexo, uma vez que para haver a guarda integral e absoluta de um menor impúbere são necessários diversos requisitos, entre eles: a adaptação do casal com a criança, o preenchimento de recursos necessários exigidos neste processo e até mesmo o lapso de tempo é influente nessa questão, pois todo o decorrer do negócio exige espera e principalmente paciência (DAMASCENO, 2019, p. 05).

Outrossim, para Cabral e Coutinho (2018), a adoção pode ser vista como um instituto multifacetado por envolver diversas questões sociais, históricas, religiosas, políticas, jurídicas e psicológicas.

Sabe-se que o processo de adoção é muito lento e burocrático, fazendo com que os menores passem anos nos abrigos à espera de uma família. Com a nova lei, o abrigo deverá estar localizado próximo à residência da criança. Assim, a partir de tal projeto a justiça deverá ser mais ágil, uma vez que haverá um limite de no máximo dois anos para uma criança permanecer em um abrigo (MARMITT, 1993, p. 18).

Com a entrada em vigor do ECA, que completou 30 anos¹⁶ em 2020, essa nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil, prevalecendo ainda por destacado

¹⁵A adoção é um ato afetivo que pode mudar tanto a vida do adotado como a vida do adotante, mas para que tudo ocorra dentro dos parâmetros da lei, atualmente contamos com a Lei nº 12.010 de 2009, conhecida como "Lei da Adoção".

¹⁶O ECA é o "detalhamento do artigo 227 da Constituição Federal e reflete de forma fidedigna o conteúdo da Convenção dos Direitos da Criança da ONU (promulgada pelo Brasil em 1990. Meninos e

período a ideia da adoção. No Brasil, temos a Lei nº 12.010 de 2009¹⁷, conhecida como “Lei da Adoção” e tida como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A Lei Nacional da Adoção¹⁸ tem como objetivo reduzir o número de crianças sem família e sem um lar, ao mesmo tempo que busca facilitar o acesso para todos aqueles que desejam adotar, ampliando um pouco mais e oferecendo inúmeras possibilidades.

A partir da década de 1990, um novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.

[...] houve uma mudança significativa no objetivo da adoção no transcorrer do tempo, que passou da busca de uma criança para uma família (foco nos interesses dos adotantes) para a procura de uma família para uma criança, embora se tenha muito ainda por fazer para que o melhor interesse da criança e do adolescente seja assegurado (CABRAL; COUTUNHO, 2018, p. 89).

Ademais, cabe destacarmos o conceito de família extensa (ou ampliada), pelo qual se deve esgotar as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Assim, por exemplo, tios, primos e cunhados têm prioridade na adoção não podem adotar os ascendentes e o irmão do adotando (MOREIRA, 2011 *apud* DAMASCENO, 2019).

Atualmente, em todo Brasil existem 80.000 crianças e jovens em abrigos. Desse total, apenas 10% estão em condições jurídicas de serem adotados. A burocracia faz em média o processo dura aproximadamente uns quatro anos. Diante dessa situação espera-se que a nova lei venha alterar essa realidade e conseqüentemente diminuir o sofrimento de quem espera por um filho e de quem espera por uma família. A realidade demonstra que o tempo que leva para que se efetive a adoção pode ser bem variável, há casos em que a adoção ocorre de forma rápida, bastando apenas alguns meses para que seja concluída. Entretanto, na maioria das vezes, ela se arrasta e leva anos, para se concretizar (DIAS, 2005, p. 54).

meninas passaram a ser vistos sob um novo panorama como "sujeitos de direitos", e a preocupação da lei passou a ser a proteção integral de todas as pessoas com idade entre zero e 18 anos.

¹⁷Este importante dispositivo surgiu a partir de uma ampla e efetiva discussão promovida pelo Poder Público e por diversos segmentos sociais, sendo embasado pela Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a necessidade premente de se conferir uma atenção especial à família, à infância e à juventude.

¹⁸Em 03/08/2009, essa lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, após tramitar por dois anos no congresso. A nova lei representa uma total reformulação nas legislações atuais e pretende revogar alguns dispositivos do Código Civil, das Leis Trabalhistas e acrescentar vários dispositivos ao ECA, bem como revogar os considerados ultrapassados.

Os Tribunais superiores mantêm entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse do menor nas práticas de adoção à brasileira, não havendo, de forma alguma, inconstitucionalidade nestas decisões, uma vez que o parágrafo único do Art. 242, CP, permite a não aplicação da pena e, além do mais, o que importa é o bem-estar do adotado, visto que este terá seus direitos mínimos estipulados pelo Art. 227.

Um caso típico de adoção à brasileira, que teve origem na Paraíba, foi julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse tipo de adoção é considerado crime, definido no artigo 242 do Código Penal, e ocorre quando alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil, registra a criança como filho. Isto foi o que aconteceu com A.T.S., (já falecido), que em 1964 declarou falsamente a paternidade de S.A.T. Só que, após 30 anos do fato, a viúva dele, L.M.F.T, ingressa na Justiça com ação declaratória de nulidade de registro civil. O processo percorreu um longo caminho até chegar ao STJ. Primeiro, passou pelas mãos do juiz Romero Carneiro Feitosa, da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa. Ele julgou o pedido improcedente, entendendo que, na adoção à brasileira, o adotante assume o risco da prática de um delito para poder tomar como sua criança de outrem (TJPB, recurso especial nº 1.088.157/PB).

A adoção à brasileira, embora tenha se tornado uma frequente prática em determinadas sociedades, acostumadas a casos em que pessoas próximas entregam crianças umas às outras “para criar”, é intermitente ao ordenamento jurídico como um todo, com consequências para o jovem como pessoa.

Sabe-se que a adoção é um ato de reciprocidade, assim, tanto os adotantes como os adotandos precisam estar em condições de dar início ao projeto de adoção. Além da adotabilidade jurídica, faz-se necessário, portanto, considerar os aspectos psicológicos e sociais envolvidos no processo de adoção (DAMASCENO, 2019).

Em seguida, tem-se início o estágio de convivência, termo utilizado no campo jurídico para designar o momento em que a criança, o adolescente ou o grupo de irmãos passa a conviver com a família adotiva, que assume todas as responsabilidades inerentes à guarda (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

O estágio de convivência é importante, também, para que o casal se prepare para o novo momento que irão vivenciar, porém, a espera não deve ser muito longa, uma vez que o tempo pode fazer com que os sentimentos e as situações se alterem (CABRAL; COUTINHO, 2018).

O aspecto psicológico envolvido no procedimento da adoção, em especial, os efeitos nocivos do abandono, bem como a necessidade que a criança tem de ter uma família, o perfil desejado pelas famílias e a realidade dos abrigos podem interferir nesse processo.

Por fim, o direito à filiação não é exclusivamente um direito da verdade. É, também, um direito da vida, do interesse da criança, da harmonia das famílias, do afeto, dos sentimentos morais e do tempo que passa (ASSIS, 2014). Ao se reconhecer que esta prática é algo muito comum no Brasil (PEREZ *et al.* 2020), o legislador buscou ao mesmo tempo punir aquele que a pratica com más intenções e deixar de punir o indivíduo que apenas visa o bem da criança, devendo-se levar em consideração que, na maioria das vezes, quem pratica esta adoção ilegal, sequer conhece o seu caráter criminoso (DAMASCENO, 2019).

1.5 Programa de acolhimento institucional às crianças e adolescentes

O acolhimento institucional, anteriormente denominado abrigo¹⁹ em entidade, é uma das medidas de proteção previstas pelo ECA e aplicáveis a crianças e adolescentes sempre que os direitos reconhecidos naquela lei forem ameaçados ou violados (BRASIL, 2004). A alteração mais substancial foi na autoridade detentora do poder de aplicar a medida.

O acolhimento institucional passou a ser privativa do Juizado da Infância e Juventude, sendo necessária a expedição de uma Guia de Acolhimento²⁰ pelo referido Juizado para que a entidade acolhedora receba a criança e ao adolescente. Esta Guia deverá conter dados de identificação da criança ou do adolescente, quando existentes, tais como:

- nome, idade (ou idade presumida), gênero;
- nome dos pais ou responsáveis e endereço;
- dados do acolhimento com a descrição de medidas de proteção já aplicadas à família, à criança ou ao adolescente;
- informações relevantes, como a existência de grupo de irmãos, dentre outras;
- sinalização da existência de parentes ou de terceiros vinculados à família com o interesse de tê-los sob a sua guarda;
- motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

¹⁹O termo abrigo é substituído por acolhimento institucional.

²⁰O Conselho Nacional de Justiça instituiu a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, através da Instrução Normativa nº 3, de 3 de Novembro de 2009.

Tal atribuição não era exclusiva do Conselho Tutelar, uma vez que a autoridade judiciária também poderia determinar o abrigamento de uma criança ou adolescente no curso de um processo judicial. Mesmo assim, não havia um controle direto do Poder Judiciário relativamente aos menores de 18 anos abrigados em cada comarca, já que rotineiramente essa tarefa cabia ao Conselho Tutelar.

Desde 2009, o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar tornou-se competência exclusiva do juiz de direito (ECA, art. 101, §2º). Portanto, o encaminhamento de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento institucional, governamentais ou particulares passou a depender da expedição de uma guia de acolhimento²¹, por parte da autoridade judiciária.

Transformações que se encontram tanto no campo das políticas macrossociais, como das práticas cotidianas desenvolvidas pelas equipes multiprofissionais de técnicos de secretarias municipais, de abrigos ou do Poder Judiciário (MACIEL, 2008), ao atuarem dentro do Sistema de Garantia de Direitos de seus municípios.

A família é apontada como elemento-chave não apenas para a "sobrevivência" dos indivíduos, mas também para a proteção e a socialização de seus componentes, transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como das relações de gênero e de solidariedade entre gerações. Representando a forma tradicional de viver e uma instância mediadora entre indivíduo e sociedade, a família operaria como espaço de produção e transmissão de pautas e práticas culturais e como organização responsável pela existência cotidiana de seus integrantes, produzindo, reunindo e distribuindo recursos para a satisfação de suas necessidades básicas (CARVALHO; ALMEIDA, 2003, p. 12).

O acolhimento familiar²², que já aparecia na PNAS (BRASIL, 2004), relacionado como um programa a ser implantado dentro dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, passa a ser reconhecido como parte integrante das políticas sociais do país. De acordo com o ECA:

Deverão ser colocados em adoção, todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal estejam de acordo com a medida, ou se os pais estiverem despossuídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente aceita, sempre que “apresentar reais

²¹O acolhimento de crianças e adolescentes que vivenciam violação de direitos tem sido discutido no âmbito do desenvolvimento de políticas públicas e no meio acadêmico (ISHIDA, 2004).

²²O acolhimento familiar está previsto como uma medida de proteção garantida pela Lei nº 12.010/2009 e visa atender crianças e adolescentes que necessitam ser afastados da família de origem e acabam sendo acolhidas por uma família temporária. Essa medida é de caráter provisório e excepcional e tem como objetivo o retorno familiar ou a inserção em família extensa ou substituta. A ideia do acolhimento em outra família é tentar garantir o cuidado, afeto, a convivência familiar e comunitária.

vantagens para o adotando e firmar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990, art. 42, § 5º).

O acolhimento institucional²³ corresponde a uma medida excepcional e provisória, que deve ser mantida pelo menor período de tempo possível, uma vez que se deve garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2016). Neste sentido, a criança ou o adolescente somente poderá ser acolhido em uma instituição nas situações em que forem esgotadas outras possibilidades de permanência na família (FONSECA, 2004), incluindo a família extensa e levando em consideração as relações de afinidade e afetividade.

A medida de acolhimento não deve ser considerada, em nenhuma hipótese, uma solução para a problemática vivenciada por crianças e adolescentes em situação de risco, por isso, o Ministério Público tem um papel fundamental no que concerne à fiscalização das entidades que devem desenvolver programas de atendimento que ofereçam à criança e ao adolescente acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.

Vale ressaltar que o acolhimento familiar²⁴ ainda é um campo a ser desenvolvido e, portanto, deve receber o devido investimento por parte das autoridades competentes com o fim de promover a sua implantação. Assim como as instituições de acolhimento, os Programas de Acolhimento Familiar²⁵ poderão ser executados por órgão governamentais ou não-governamentais, desde que cumpram as exigências legais (BRASIL, 2016).

Considera-se a família conjugal moderna como aquela que dá ênfase na intimidade e separa o público do privado, preocupando-se com a privacidade familiar e dos seus integrantes ao pensar em suas particularidades. Chama-se atenção para o fato desse processo não ter acontecido de forma linear e também de não se ter tido uma superação de um “modelo” pelo outro. A transformação do modelo familiar patriarcal adveio devido ao progresso da

²³Se fosse recuperar as diversas facetas da proteção social, identificaria ações realizadas no cotidiano das relações sociais. A diferença aqui é a convocação por parte do poder público para que as famílias possam participar de um processo de acolhimento que compõe a política pública. Logo, o Estado é o mediador e executor desse processo visando garantir a proteção das crianças e adolescentes. As famílias são cadastradas no programa e são acompanhadas por uma equipe técnica que deve averiguar todo o processo de acolhimento das crianças e adolescentes.

²⁴As famílias acolhedoras, portanto, consistem em famílias, casais ou pessoas da comunidade que, habilitadas e coordenadas por um Programa, acolhem crianças e adolescentes provisoriamente em suas casas, oferecendo-lhes cuidado, proteção, convivência familiar e comunitária, até que seja decidido sobre a reintegração à família de origem ou sobre a sua inserção em uma nova família, através da adoção.

²⁵Cabe ao Ministério Público recomendar ao Poder Executivo Municipal a criação de Programa de Acolhimento Familiar, conforme o Art. 101, inciso VIII, do Estatuto. O parágrafo primeiro do Art. 34 destaca que a inclusão da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional.

industrialização em que tal família é modificada pela família conjugal moderna, típica do mundo urbano e reduzida ao casal com filhos, na qual a relação conjugal já não possui mais em sua essência a manutenção de uma propriedade comum ou de interesses políticos. É válido mencionar o fato de que alguns autores expandiram seu olhar, não considerando a forma patriarcal de família como a única estrutura familiar encontrada no Brasil no período colonial (CHRISTIANO; NUNES, 2013, p. 36).

Considerar a família de acolhimento como complementar à família de origem é algo novo no Brasil, a atenção para um tipo particular de família substituta: a família adotiva (FONSECA, 2004). Também as instituições de abrigamento, habitualmente, têm visado a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas adotivas em detrimento de abordagens que favoreçam a reintegração familiar, embora esse trabalho lhe seja especificamente atribuído pelo ECA.

A impossibilidade de gerar filhos pela via biológica acaba sendo vista, por muitas pessoas, como uma irregularidade da natureza, o que tende a gerar um sentimento de inadequação, incapacidade e inferioridade naquelas que se veem numa condição de impotência frente às demais (CABRAL; COUTINHO, 2018, p. 89).

Ao longo dos anos, as modificações na sociedade foram se desenvolvendo, novos modelos familiares foram surgindo e a família “nuclear” foi aos poucos deixando de ser dominante, sendo hoje encontradas múltiplas estruturas familiares, pois não há um único modelo/formato, mas sim múltiplas formas familiares e, conseqüentemente, não há modelos corretos ou errados de famílias (CHRISTIANO; NUNES, 2013).

A despeito dessas novas configurações, tem-se a família formada pela união de pessoas do mesmo sexo biológico, através de uma comunhão de afeto e do desejo de constituição de uma vida comum. Essa forma de se relacionar se contrapõe à visão clássica e heteronormativa de família, na qual a sexualidade é posta como um paradigma de aceitação ou exclusão social (CABRAL; COUTINHO, 2018, p. 93).

Ainda segundo as autoras, dentre os vários aspectos jurídicos da adoção por casais do mesmo sexo no Brasil, está a luta das minorias sexuais por igualdade de direitos e reconhecimento de sua dignidade humana que também passou a ser uma questão política a ser tratada nas sociedades.

O conceito de família vem se modificando e Bitelbron *et al.* (2020, p. 03) relatam que a família:

[...] historicamente passou por três grandes períodos que assim podem ser descritos a família tradicional, onde ocorriam casamentos arranjados visando sempre questões referentes ao patrimônio, pois era muito valorizada a autoridade do pai. A família moderna, que valorizava o amor, os sentimentos e o desejo pelo casamento, nesse período a autoridade é exercida pelo pai e

pelo Estado. E, por último, a família contemporânea, caracterizada pela relação sexual, pela vida privada e pela maior intimidade familiar.

Anteriormente, os homossexuais se habilitavam individualmente para que lhes fossem concedidos o direito de adoção (ALMEIDA, 2020).

A homossexualidade não é doença nem desvio, não devendo, portanto, ser objeto de preocupação quanto aos possíveis abusos sexuais de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo só denota uma visão preconceituosa e estereotipada das minorias sexuais, ligada à noção de perversão, doença e desvio social a orientação sexual das pessoas. O fato de a sociedade expressar seu (CABRAL; COUTINHO, 2018, p. 102).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS)²⁶ foi pioneiro ao reconhecer²⁷ o vínculo entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e em razão da lacuna deixada pela omissão legal, foi empregada a legislação concernente às uniões extrapatrimoniais.

Posteriormente, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a adoção por casais do mesmo sexo, alegando que o “conceito de família, nas suas premissas de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a esses casais”²⁸.

Apesar das mudanças ocorridas ao longo do tempo na vida familiar, ela permanece transformada em uma pluralidade de formas e a atuação dos profissionais²⁹ envolvidos nesse processo no atendimento e acompanhamento às mesmas é compreendida na sua pluralidade, colocando aos profissionais o desafio de atuar frente as mais variadas estruturas manifestas na sociedade contemporânea.

²⁶Ainda confirmou, em abril de 2006, na Comarca de Bagé, a decisão de primeiro grau decorrente de uma apelação cível, que possibilitou a adoção por um casal formado por duas mulheres.

²⁷Tal decisão foi fundamentada na importância do vínculo do afeto que permeia as relações familiares, ressaltando a relevância de se combater o preconceito e de garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes.

²⁸A Ministra Carmen Lúcia fundamentou a decisão, no RE 846.102, com base na isonomia entre casais heterossexuais e do mesmo sexo. Ainda em maio de 2017, a 4ª Turma do STJ entendeu que homossexuais podem adotar crianças de qualquer idade.

²⁹Assistentes sociais, psicólogos, advogados, juízes, Estado, e também a sociedade e os demais membros da família, já que fazem parte do núcleo familiar.

2 A COMPREENSÃO HABERMASIANA DO DIREITO: REFLEXOS E IMPLICAÇÕES NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Desde o nascimento os indivíduos integrantes de uma família buscam compreender o contexto social pelo qual desenvolvem relações de vida.

A inter-relação em sociedade possibilita o desenvolvimento humano que se desdobra em aspectos: biológicos, socioculturais e psicossociais nos variados níveis de sociabilidade, cujas forças potencializadas nos atos reclamam meios legítimos para canalizar e ordenar as relações e interesses pessoais e sociais.

Nesse sentido, consoante entendimento de Habermas, a humanidade deve emancipar-se das arbitrariedades da supressão da dignidade do ser humano, utilizando-se da capacidade que tem de pensar e praticar as normas instituídas em sociedade, cuja participação tem contribuído por meio do agir comunicativo, caracterizado pela autonomia, reconhecer-se, mas de sobremaneira o outro nesse processo comunicativo.

2.1 Concepção de Direito em Habermas: entre validade e legitimidade

Para Habermas, o direito³⁰ é uma esfera autônoma e não deve ter como base uma moral *a priori*, mas deve se apoiar na ética do discurso e no consenso. É preciso pensar a dimensão jurídica em conexão com a moral e a política, mas tendo-se em vista um mundo social onde não há mais uma autoridade, uma instituição ou uma religião que dita as regras e as normas ao mundo (HABERMAS, 1997).

[...] o direito é pensado dentro de um quadro teórico marcado por pressupostos destranscendentalizados e o discurso e o consenso são oferecidos como instâncias basilares mediante as quais a esfera jurídica tem sua legitimidade democrática. Isto é, em Habermas, mesmo sua teoria ainda sendo devedora de um procedimentalismo que pressupõe a universalização de normas advindas do consenso intersubjetivo, seu afastamento de Kant se dá, sobretudo, na opção por aquilo que Axel Honneth intitula “procedimento historicamente situado” (LIMA, 2015, p. 294).

³⁰Habermas espera que conceitos de justiça ou liberdade possam ser aplicados tanto globalmente ou em uma dada sociedade desde que incorporadas em instituições solidamente democráticas. E o meio para a busca desse projeto do iluminismo seria a ação comunicativa, cuja força coercitiva e legítima é o direito.

O direito é a opção favorável para a legitimação de direitos e convivência humana, livres e iguais. O “*médium*” quase apresenta no direito positivo:

[...] que possibilita o traslado das estruturas de reconhecimento recíproco - que reconhecemos nas interações simples e nas relações de solidariedade natural – para os domínios de ação complexos e cada vez mais anônimos de uma sociedade diferenciada funcionalmente, onde aquelas estruturas simples assumem uma forma abstrata, porém impositiva (HABERMAS, 2003, p. 229).

Os atores sociais que integram a sociedade exercem papel de cidadãos, detentores de direitos e deveres normativos, devem compreender-se como sujeitos de direitos para que o outro também o veja e reconheça como tal, reciprocamente diante da ordem jurídica que para Habermas (2003, p.232):

[...] os participantes do processo de legislação saem do papel de sujeitos privados do direito e assumem, através do seu papel de cidadãos, a perspectiva de membros de uma comunidade jurídica livremente associada, na qual um acordo sobre os princípios normativos da regulamentação da convivência já está assegurado através da tradição ou por ser conseguido através de um entendimento.

Habermas acrescenta acerca do sistema de direito³¹ que:

[...] não deve apenas institucionalizar uma formação de vontade política racional, mas também proporcionar o próprio médium no qual essa vontade pode se expressar como vontade comum de membros de direito livremente associados (REPOLÊS, 2020, p. 05).

A intuição fundamental de Habermas em sua teoria do direito desenvolvida em *Facticidade e validade*³², concebe “os princípios do Estado de direito moderno como condições institucionalizadas de possibilidade de autolegislação pública” (HONNETH, 2013, p.14), e como bem salienta o próprio Habermas:

O direito não é apenas um meio de organização da administração. Ele protege a sociedade privatizada do Estado na medida em que conduz as interações entre ambos para os trilhos da lei. Nesse sentido, o Estado

³¹Habermas reconhece os méritos do conceito kantiano de direito, mas não subscreve imparcialmente seus pressupostos. O contexto pós-moderno é outro: é marcado pela degenerescência de uma razão *a priori* e universal que impõe verticalmente seus critérios normativos de ação. A razão agora demanda um novo tipo de normatividade que não pode prescindir do fato do pluralismo razoável e do multiculturalismo e, por isso, toda instância normativa só é legítima se democraticamente constrói normas de ação levando em consideração o *Lebenswelt* de cada agente moral. As regras agora serão fruto de consenso e o consenso terá como pressuposto basilar uma razão discursiva, decretando assim a urgência de uma reformulação da razão pura prática *a priori* e meramente especulativa.

³²Em "*Facticidade e Validade*", Habermas retoma uma tradição que remonta ao século XVII e que enfatiza a constituição jurídica da comunidade política, destacando nela a articulação da autocompreensão prático-moral da modernidade, que se expressa na ideia da consciência moral universalista e nas instituições livres do Estado democrático de direito.

moderno como tal já aponta para o Estado de direito (HABERMAS, 2001, p. 81).

Segundo Lima (2015), o direito em Habermas deve cumprir as seguintes exigências:

- (i) não pode mais se fundamentar numa moral que se pretende absoluta e desconexa do mundo da vida (*Lebenswelt*);
- (ii) não pode se reduzir a mero aparato burguês, tornando-se direito administrativo como assim o quer as sociedades capitalistas;
- (iii) não pode ser uma esfera dependente da moral entendida como razão prática *a priori*, mas deve ser uma esfera integrada à racionalidade prático-discursiva³³;
- (iv) deve ser um direito que resolve os impasses entre facticidade e validade a partir da conexão com a moral discursiva, com a política e a partir do engajamento dos cidadãos na esfera pública, algo característico, pelo menos idealmente, das sociedades democráticas. São essas exigências que a pesquisa pretende discorrer nas páginas vindouras e, assim, apresentar minimamente o conceito habermasiano de direito (LIMA, 2015, p. 301).

Para Habermas, os conflitos entre sociedade civil e Estado são mediados pela lei, tomando-se como norma fundamental para a resolução dos possíveis litígios a constituição, onde “o direito dispõe de uma racionalidade própria, que não depende da moral”³⁴ (HABERMAS 1997, p. 193).

Nesse contexto, tem-se aí a importância da esfera pública, dos cidadãos estarem sempre atentos às possíveis discordâncias entre a validade normativa das leis que são promulgadas dentro do Estado.

Como é sabido, Hobbes desenvolve sua teoria a partir de premissas que eliminam do direito positivo e do direito político qualquer conotação moral; o direito por ele estabelecido pelo soberano tem que impor-se, mesmo na ausência de um equivalente racional para o direito sagrado profanizado. Com isso, Hobbes envolve-se numa contradição performativa. Pois o conteúdo manifesto de sua teoria [...] cai em contradição com o papel *pragmático* assumido pela mesma teoria, a qual pretende explicar aos leitores por que eles, na qualidade de pessoas livres e iguais, poderiam ter

³³A racionalização do mundo moderno trouxe importantes consequências para o modo de organização das sociedades pós-convencionais, visto que o fim de um ethos compartilhado fez que a solução de conflitos de ação, bem como a ordenação de relações interpessoais e a coordenação de ações migrassem para o âmbito do direito e da moral, os quais, cada um a seu modo, encarregaram-se dessa função. No entanto, a passagem para a modernidade também trouxe o esgotamento desses mecanismos, razão pela qual surge a necessidade de ambos assumirem um novo tipo de relação, capaz de ultrapassar o paradigma do positivismo jurídico, vigente, até então, na teoria do direito (OLIVEIRA, 2016).

³⁴Vale ressaltar que essa interconexão entre moral, direito e política é apresentada nos *Escritos sobre moralidady eticidad* com um pressuposto basilar para responder à questão como é possível a legitimidade pela via da legalidade (HABERMAS, 1991b, p. 131). O direito “sem a moral cairia no mero positivismo; o direito sem a política, pensado apenas nos limites morais, cairia no mero formalismo” (LIMA, 2015, p. 307).

bons argumentos para se submeter a um poder absoluto do Estado (HABERMAS, 1997, p.239 *apud* LIMA, 2015, p. 304).

Portanto, com a crítica ao direito burguês, Habermas quer acentuar a tese que o direito não pode se subsumir aos interesses de uma classe dominante, tornando, assim, o direito um mero/simples aparelho ideológico de uma determinada elite da sociedade.

O direito não é recomendado apenas para a reconstrução dos complexos de instituições naturais que ameaçam ruir devido à subtração da legitimação. Em virtude da modernização social, surge uma necessidade organizacional de tipo novo, que só pode ser satisfeita de modo construtivo. O substrato institucional de áreas de interações tradicionais, tais como a família e a escola, é reformulado através do direito, o qual torna possível a criação de sistemas de ação organizados formalmente, tais como os mercados, empresas e administrações. A economia capitalista, orientada pelo dinheiro, e a burocracia estatal, organizada a partir de competências, surgem no *medium* de sua institucionalização jurídica (HABERMAS, 1997, p. 153-154).

Outrossim, um dos pontos a ser criticado por Habermas (1997) é o abandono do direito nas mãos de um soberano, algo que além de incorrer em positivismo, incorreria também em absolutismo.

Habermas é adepto da interconexão entre moral, direito e política [...] e é contra a dependência e a originariedade moral do direito. Direito e moral não são subservientes um ao outro, mas esferas complementares e autônomas. Além do mais, para Habermas a legitimidade do direito não depende de uma moral *a priori*, mas sua validade passa pela comunidade de comunicação e, conseqüentemente, pelo debate e acareação das normas na esfera pública (LIMA, 2015, p. 310).

E, oportunamente, tem-se o pensamento de Heck (2009), por meio do qual afirma que Habermas salientou que o direito:

[...] inverte o princípio hobbesiano *auctoritas non veritas facit legem* para *veritas non auctoritas facit legem*. Com isso ele preconiza: uma esfera pública que funcione politicamente 'deve levar a *voluntas* a uma *ratio*', e esta, segundo ele, 'produz-se na concorrência pública dos argumentos privados como consenso sobre o que é praticamente necessário no interesse geral' (HECK, 2009, p.44).

Ademais, no âmbito de Direito, o princípio do discurso é fundamental para a própria Democracia, pois a autenticidade do ordenamento jurídico³⁵ somente pode ser atingida mediante processos de homologação discursiva. A Teoria Discursiva do

³⁵Ordenamento jurídico é o contexto mais amplo em que se dá a produção normativa. Como tal, é composto por princípios, técnicas e regras de produção e de integração próprias. Assim, pode-se falar em vários ordenamentos, por exemplo, brasileiro ou monárquico.

Direito, tal como concebida por Habermas, implica uma normatividade jurídica que se apresenta como criação e reflexo da produção discursiva de todos os afetados por este ordenamento.

2.2 Coesão interna entre Direito e Democracia: uma perspectiva habermasiana

Apesar da origem grega da palavra democracia³⁶, a concepção desta forma de governo entre os gregos em muito difere da nossa atual ideia de democracia. Em Atenas, a *polis* considerada o berço da democracia no mundo ocidental, as mulheres não tinham direitos políticos (HABERMAS, 1997 *apud* GOMES, 2012), pois estes eram conferidos apenas aos homens e aos filhos de pais e mães nascidos em Atenas, bem como os maiores de 21 anos.

A chave da concepção procedimental de democracia consiste precisamente no fato de que o processo democrático institucionaliza discursos e negociações com o auxílio de formas de comunicação às quais devem fundamentar a suposição de racionalidade para todos os resultados obtidos conforme o processo (HABERMAS, 1992, p 368).

Ao ser restrita para apenas uma parte da população/sociedade, a democracia ateniense violava o próprio sentido da palavra (HABERMAS, 1997).

[...] a retidão significa o conjunto de inter-relações pessoais que acontecem no mundo social e são organizadas pela normatização e a sinceridade ou veracidade refere-se à expressão comunicativa do sujeito a partir de suas vivências. Essa apresentação introdutória teve como pretensão apenas visualizar a teoria da Ação Comunicativa baseada na filosofia da linguagem e que dá suporte ao conceito de democracia deliberativa defendido por Habermas (GOMES, 2012, p. 480).

O conceito da democracia³⁷ foi abarrotado de convicções, o que acabou por criar uma democracia enquanto ideia e outra democracia concreta. Ademais, tem-se os interesses de ordem econômica e política que transpõem o discurso democrático,

³⁶Democracia tem o significado etimológico do vocábulo: na origem, *demos* (povo) + *kratos* (poder, autoridade), literalmente o poder do povo ou o povo no poder. Aliás, o conceito de povo na concepção moderna tem um grau de abrangência muito maior que nos gregos antigos. O “povo” que discutia e decidia era delimitado por critérios de exclusão como ser homem, ter 18 anos, ser filho de pai e mãe nascidos na *polis*. Há também a diferença entre democracia enquanto ideal a ser atingido e as práticas concretas, ou o problema de definição prescritiva e definição descritiva, e indica que é preciso evitar o equívoco de confundir o ideal democrático (definição prescritiva) com a democracia que está acontecendo (descrição descritiva) num dado regime democrático que se esteja analisando (GOMES, 2012, p. 477).

³⁷Em Habermas, há uma radicalização da democracia influenciada em parte pelo marxismo.

de modo que o conceito de democracia hoje retrata bem o agrupamento de incongruência que integram a realidade.

O princípio procedimental da democracia visa amarrar um procedimento de normatização (o que significa: um processo de institucionalização da formação racional da opinião e da vontade), através do caráter procedimental, que garante formalmente igual participação em processos de formação discursiva da opinião e da vontade e estabelece, com isso, um procedimento legítimo de normatização. Nesse caminho via procedimento e deliberação, que constitui o cerne do processo democrático, pressupostos comunicativos de formação da opinião e da vontade funcionam como a “eclusa” mais importante para a racionalização discursiva das decisões no âmbito institucional. Procedimentos democráticos proporcionam resultados racionais na medida em que a formação da opinião e da vontade institucionalizada é sensível aos resultados de sua formação informal da opinião que resulta das esferas públicas autônomas e que se formam ao seu redor (HABERMAS, 1992 *apud* LUBENOW, 2012, p. 234).

Segundo Aristóteles (2006), a democracia deliberativa se funda na prudência. É por meio dela que é possível estabelecer um diálogo racional entre cidadãos e a partir disso deliberar em sua decisão coletiva.

[...] a compreensão procedimental de democracia tenta mostrar que os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação da opinião são a única fonte de legitimação; que a formação democrática da opinião e da vontade tira sua força legitimadora dos pressupostos comunicativos e dos procedimentos democráticos (HABERMAS, 1992 *apud* LUBENOW, 2012, p. 239).

Por outro lado, a democracia é uma forma de governo que direciona as ações dos atores sociais. Esta finalidade não deve se dar de outra maneira a não ser buscando o bem comum a todos os membros da sociedade (HABERMAS, 2010a).

A ideia de democracia repousa, em última instância, no fato de que os processos políticos de formação da vontade, que no esquema aqui delineado tem um status periférico ou intermediário, devem ser decisivos para o desenvolvimento político (HABERMAS, 1992, p. 432).

Posto isto, inicialmente, a democracia (HABERMAS, 1997) está aditada numa conjuntura grandiosa que é a teoria social habermasiana: a teoria da Ação Comunicativa. Antes, porém, apresenta-se como Habermas vê os pressupostos da Teoria da Ação Comunicativa (HABERMAS, 2010b), sendo, respectivamente, a verdade, ou seja, a representação, e a interpretação do mundo objetivo, onde:

A democracia deliberativa para Habermas se constitui a partir de conjuntos de procedimentos e de atos, que tenham por base o discurso e a deliberação racional. O que determina a legitimidade é o processo de tomada de decisões políticas, frutos de discussão pública ampla e igualitária em que os participantes, interessados direta e indiretamente, os concernidos, possam

debater o tanto quanto venham julgar necessário a partir dos argumentos válidos e reconhecidos, afim de que as decisões obtidas sejam assumidas por todos e todas como suficientemente corretas e frutos de consensos em vista de interesses comuns à existência coletiva (GOMES, 2012, p. 483).

A teoria habermasiana não ficou imune às críticas já que a ideia de igualdade nas deliberações é discutível (GOMES, 2012).

Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los, e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar (HABERMAS, 1992, p. 435).

Habermas (2010a) afirma que os indivíduos que debatem os temas que lhes são comuns estão em condições iguais, senão não haveria liberdade de escolhas, isso não é exato. Nas sociedades atuais há uma tensão entre a facticidade e a validade.

A sociedade diferenciada pluralista e secularizada possui uma tensão natural entre facticidade e validade, que se torna sempre maior. Essa relação tende a se ampliar na medida em que as sociedades se tornam mais complexas. Nesse sentido, a linguagem ocupa um importante lugar na organização e harmonização da tensão entre a facticidade e validade (HABERMAS, 2010a).

Em contrapartida, a ofensiva da esfera pública sobre o político assenta na ênfase dos processos de institucionalização, e é aí que se sabe que a esfera pública é o cerne da democracia de Habermas.

É um dos fundamentos para a ordem constitucional democrática que externa os valores políticos e morais que deverão nortear o governo democrático, a relação entre os cidadãos e o governo e ainda a relação dos cidadãos entre si. É um fator que irá limitar a escolha dos princípios de justiça e princípios constitucionais essenciais e também um dos três fundamentos da justiça como equidade, juntamente com o equilíbrio reflexivo e a posição original sob o véu de ignorância. O equilíbrio reflexivo justifica os princípios da justiça a partir de juízos morais convergentes da cultura pública de uma sociedade democrática (NASCIMENTO, 2015, p. 12).

Consoante a isso, para Habermas (1997, 2004 *apud* Lubenow, 2012, p. 232):

[...] tal desencadeamento está amarrado a um processo de normatização, que se inicia pela formação da opinião e da vontade nas esferas públicas informais, acaba desaguando, pelo caminho procedimental, nas instâncias formais de deliberação e decisão. Este processo de "abertura" para a institucionalização está ancorado num amplo conceito de democracia procedimental e deliberativa.

Ademais, todos os modelos de democracia têm uma forma de institucionalizar a opinião pública, onde a democracia deliberativa, ou política deliberativa, extrai sua força legitimadora da estrutura discursiva de um processo deliberativo da formação da opinião e vontade pública. Logo, é indiscutível que a convicção democrática deliberativa de Habermas está intrinsecamente relacionada à ideia de esfera pública.

2.3 Aspectos sócios normativos da adoção

O termo adoção se origina do latim, *ad optare*, que significa tomar alguém como filho. Tal ação é realizada desde o prenúncio na antiguidade³⁸ como forma de perpetuar o culto doméstico, sendo muito utilizada entre povos orientais, como forma de perpetuar o culto familiar pela linha masculina, ou, se houvesse a hipótese de falecimento do *pater familias*, sem deixar herdeiro, pessoa capaz de continuar o culto aos deuses-lares, a adoção supria essa finalidade (PICOLIN, 2007).

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que determinava o divórcio em caso de esterilidade, que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía ao marido um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção: esse recurso era o direito de adotar (COULANGES, 2002, p. 44).

A adoção é um ato de amor. Nasce do desejo de um encontro entre partes para a construção de uma família que, embora não tenha laços de sangue, traz a relação parental fundamentada no desejo desta união para toda vida. A adoção também é considerada um dos institutos mais antigos do direito, alcançando uma expressiva evolução desde os povos primitivos até a atualidade.

[...] numa época em que a família era uma unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com suas próprias autoridades dentro dos limites do lar - *domus* -, a adoção permitiu a integração da família do estrangeiro que aderira à religião doméstica (PICOLIN, 2007, p. 01).

Nesse sentido, sua definição expressa bem que é um ato pelo qual uma pessoa passa a considerar como seu, o filho de outrem.

A adoção visava preencher o vazio hereditário que haveria em uma família caso não houvesse nenhum descendente, pois o importante era preservar o

³⁸Era o recurso para impedir que a família escapasse da desgraça da extinção assegurando posteridade a quem não a tinha por consanguinidade e permitindo a perpetuação do nome e a continuidade do culto.

culto familiar e levar adiante por muitos anos a cultura de um lar; foi apenas em Roma que a adoção ganhou uma definição mais sentimental do que um conceito de hereditariedade, a finalidade básica antiga da adoção que passou para o atual Direito Civil era de que ela pudesse imitar a natureza: *adoptio natura mimitatur* (VENOSA, 2014, p.288).

Os problemas associados à adoção estão ligados à miséria, à desigualdade social e à ausência governamental na educação, conscientização e inclusão do outro na participação de seus interesses na esfera pública da sociedade. Habermas (2010) diz que a teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir exatamente a política do reconhecimento (reconhecente x reconhecido) que preserva a integridade do indivíduo e a sua identidade.

O instituto da adoção³⁹, enquanto instituto do direito de família, originou-se dentro da evolução⁴⁰ das relações familiares, ao longo dos tempos. E, nesse aspecto, Souza (1999) diz que a adoção é:

Uma busca, um envolvimento, um encontro, a construção de uma vida, a reconstituição de uma família para o adotado, onde receberá apoio, educação, proteção, afeto e carinho. Adotar é um ato de acolher uma pessoa no seio familiar (SOUZA, 1999, p. 18).

A adoção⁴¹ é tida como um contrato solene que cria entre duas pessoas relações iguais às que resultariam de filiação legítima e/ou verdadeira e foi conhecida nas antigas civilizações⁴² como o Egito, a Babilônia, a Caldea e a Palestina.

[...] foi no direito romano que este instituto difundindo-se, encontrando disciplina e ordenamento jurídico sistemático, pelo qual, um chefe de família sem herdeiros podia adotar como filho um menino de outra família. O adotado deveria receber o nome do adotante e herdar seus bens. O princípio basilar da adoção na antiguidade que foi absorvido pelo direito civil contemporâneo

³⁹O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil. No que tange sua conveniência, muito se discute: em relação à criança ou ao adolescente carente ou abandonado, é inafastável, todavia, quanto àquele que não se encontra numa das situações acima elencadas, há quem diga que possibilita a fraude fiscal, tráfico de menores.

⁴⁰O surgimento da adoção se deu em razão da continuidade da própria família, seu funcionamento inicial se deu como recurso extremo cujo fim era garantir o culto aos deuses-lares, o que por meio da adoção, o indivíduo buscava ter filhos que lhe perpetuassem o nome e dessem continuidade a sua família.

⁴¹O direito de adotar era um recurso facultado às famílias a fim de evitar o seu desaparecimento, o que era então considerado como grande desgraça.

⁴²Entre os gregos só podia adotar quem não tivesse filhos. Entre os romanos não existia essa exigência e a adoção era realizada por meio de um cerimonial sacro, que se assemelhava ao nascimento de um filho - o adotado renunciava ao culto da família antiga, cortando os laços que o ligavam a ela e era introduzido no culto da família adotiva. Mais tarde surgiu a adoção testamentária, fórmula preferida por Cesar na adoção de Octávio. Na Idade Média a adoção não foi aceita porque os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental e a igreja considerava pouco favorável ao instituto do casamento.

era o de que a adoção não poderia se afastar da filiação natural: *adoptio naturam* (PICOLIN, 2007, p. 04).

Por oportuno, passagens bíblicas relatam casos de adoção de Moisés pela filha do Faraó e de Ester, que foi filha adotiva, conforme se extrai do velho testamento. Naquela idade obscura entre os séculos XI e XII, antes de nossa era, menciona-se nos poemas homéricos alguns casos de adoção (PICOLIN, 2007).

Em Roma, o Instituto ganha notável desenvolvimento, acompanhando as transformações da família romana, que nos primeiros tempos tinha uma concepção eminentemente pública ou política, não determinada necessariamente pelos laços sanguíneos.

A adoção propriamente dita, segundo a qual um "*alieni juris*" se coloca sob o pátrio poder de um "*sui juris*", operava-se pela autoridade do magistrado, sendo necessário:

- 1) fazer cessar o pátrio poder do pai natural;
- 2) colocar o filho debaixo do pátrio poder do pai adotivo.

Assim, aplicava-se a disposição da Lei das XII Tábuas, que declarava extinto o pátrio poder, se o pai emancipasse o filho por três vezes.

Antes do Código Civil Brasileiro, a adoção⁴³ era regida pelo direito romano, como subsidiário do pátrio Bevilacqua (1923) diz que:

A adoção antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento.

A primeira legislação no Brasil referente ao Instituto da Adoção data de 1693. Referia-se à lei ao desamparo das crianças deserdadas da sorte no Rio de Janeiro, chamadas de expostos, cuja situação era precária e que com frequência eram encontradas nas ruas. O Governo não dispunha de recursos para ampará-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas (MONCORVO, 1926).

A adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Entendia o legislador que, ao atingir essa idade, o casal já descoroçoara de ter filhos, sendo ademais provável que não viesse a tê-los. Então, e só então, abria-se-lhe a porta da adoção, a fim de suprir, dessa maneira, uma falta que a natureza criara (SILVA, 2004, p. 335).

⁴³A adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1.º.

A legislação brasileira referente ao Instituto de Adoção, embora a passos lentos, evoluiu consideravelmente desde o primeiro Código Civil de 1916⁴⁴.

O Código Civil de 1916 considerou a adoção como uma relação jurídica entre adotante e adotado, havendo entre eles apenas um parentesco meramente civil, possuindo como objetivo proporcionar filiação para aqueles que não pudessem ter filhos biológicos. Alguns dos requisitos para a adoção eram que o adotante tivesse 30 anos ou mais e, se fosse casado, deveria ter decorrido cinco anos após o seu matrimônio; isto nada mais era do que uma forma de garantia para as partes deste negócio jurídico, pois com estes requisitos, o adotante seria considerado maduro o suficiente para amparar a criança e não lhe causar nenhum dano psicológico em decorrência da ausência de experiência por parte dos pais adotivos (PEREIRA, 2010, p. 411).

Em 1957, a Lei Federal n.º 3.133/57⁴⁵ modificou alguns artigos do Código Civil referentes à adoção e, em 1955, a Lei n.º 4.655/65⁴⁶, que dispõe sobre a Legitimidade Adotiva, veio proporcionar grandes benefícios tanto para os adotantes como para os adotados. Até 1916, o Instituto Da Adoção foi desconsiderado. Nesta data foi aprovado o Código Civil Brasileiro, tendo suas bases no Direito Romano e no Direito Francês⁴⁷. No Instituto da Adoção - Capítulo V ficou assim estabelecido:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

⁴⁴Em sua versão originária disciplinou o instituto como tradicionalmente era regulado, qual seja, com a finalidade de dar filhos, àqueles a quem a natureza os negou.

⁴⁵Foi a lei que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos, tivessem ou não filho natural. Tal mudança proporcionou ao sistema jurídico brasileiro da época maiores possibilidades de adotar e assim melhorar as condições de crianças e adolescentes que, em muitos casos, não sonhavam mais com um berço familiar.

⁴⁶Trata da legitimação adotiva, pois, como aquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consanguíneo.

⁴⁷A adoção que, entre os franceses, se apresentava com os caracteres tomados tanto do Direito Romano como do direito germânico, desapareceu quase que, totalmente, na maior parte de seu território, para ressurgir com a Revolução Francesa em 1789. Tal como apareceu no Código Napoleônico, a adoção assoma na legislação francesa como um ato essencialmente contratual, submetido a estritos requisitos para que possa adquirir validade plena, já que não só se exige o consentimento das partes para seu aperfeiçoamento, mas se requer um rigoroso trâmite processual subsequente.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n.º III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo.

Outrossim, sobre a legitimidade adotiva e adoção, tem-se a seguinte definição:

Legitimidade adotiva é o [...] artifício legal e irrevogável que atribui a condição de filho legítimo ao menor adotado em condições excepcionais, mediante processo especial, cuja sentença tem efeito constitutivo e é inscrita no Registro Civil, como se tratasse de registro fora do prazo no qual se consignam os nomes dos pais adotivos como pais legítimos.

A grande diferença entre as duas é que a legitimidade⁴⁸ adotiva objetiva a integração de uma criança exclusivamente numa família, com a preocupação primordial de fazê-lo esquecer por completo sua condição de elemento estranho. No quadro a seguir mostra-se as principais características desses processos:

Figura 1: Características de adoção e legitimidade adotiva.

A D O Ç Ã O	L E G I T I M I D A D E A D O T I V A
1. Convocação de um estranho para dentro de uma família ou ao lado de uma pessoa 16 anos mais velha.	1. Integração de uma criança abandonada numa família, com a preocupação de fazer esquecer por completo a condição de estranho.
2. Mediante escritura pública sem a intervenção de qualquer autoridade, sem maiores exigências relativas a documentos.	2. Requer processo especial perante a autoridade judiciária, apresentação de uma série de provas e realização de diligência, com recurso de efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.
3. Admite tanto menores como maiores.	3. Admite apenas crianças até sete anos de idade, que sejam expostas, abandonadas, ou se encontrem em posição equivalente.
4. Pode ser feita por pessoas de qualquer estado civil.	4. Casais com cinco anos de matrimônio devendo um dos cônjuges ter mais de trinta anos de idade, sem filhos legítimos ou legitimados ou naturais reconhecidos.
5. Não cogita do bem estar e o futuro do menor.	5. Principal objetivo: o bem estar e o futuro do menor.
6. Não recomenda o segredo.	6. Manter o segredo é tão importante, que sua violação sujeita o responsável a penalidades severas.
7. O vínculo não se estende aos demais membros de família do adotante.	7. Pode-se estender à família dos legitimantes, por adesão.
8. Não extingue os direitos e deveres resultantes de parentesco natural, exceto o pátrio poder que se transfere. Permanece o vínculo com a família de origem e a possibilidade de conservar o nome, de suceder, de pedir e prestar alimentos.	8. Extingue todos os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Corta os vínculos com a família de origem, não conservando o nome nem os direitos sucessórios.
9. É revogável.	9. É irrevogável.

Fonte: Jorge (1975).

⁴⁸A legitimidade do Direito está contida num arranjo comunicativo. Através dos debates e dos argumentos apresentados, será avaliado se uma norma merece ser institucionalizada juridicamente. A legitimidade não brota espontaneamente da legalidade e sim de um processo democrático, que deve ser pautado em normas, que produzirão leis, as quais deverão ser garantidas pelo princípio da legalidade.

A partir do exposto no quadro acima, compreende-se que a legitimação adotiva veio esmerar a condição de menores abandonados que não podiam ser agregados como filhos dos adotantes, a não ser por meios ilegais sujeitos a anulação do ato e aplicação de sanções penais.

É preciso lembrar que não é o sangue, mas a convivência que gera o amor filial. Assim sendo a afeição que o adotado tem por aqueles que considera como pais é tão sincera e tão acentuada como a que outros sentem por seus pais legítimos. Imagine-se em tal situação, quais poderiam ser os efeitos que o impacto da revelação poderia trazer ao espírito em formação do menor adotado! Toda sua vida poderia, a rigor, vir a ser afetada (JORGE, 1975, p. 17).

A adoção também sempre esteve presente no Brasil. No entanto, foi apenas em 1990, com a criação do ECA⁴⁹, que este ato ganhou uma nova regulamentação em nosso país, embora o Código Civil de 1916 já tratasse do tema:

[...] Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência àqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica (PEREIRA, 2010, p.411).

A adoção é ato pessoal do adotante, já que a lei a veda por procuração (ECA, Art. 39, parágrafo único). Todas as pessoas maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, têm capacidade e legitimação para adotar.

[...] a adoção trata de ato jurídico solene que estabelece entre o adotando e o adotado relação de paternidade e filiação para todos os efeitos de Direito. Cuida-se de medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (ECA, Art. 39, § 1º).

Outrossim, a adoção, em qualquer parte do mundo, teve sua origem dentro da própria evolução das relações familiares e, em razão da necessidade de dar continuidade a própria família.

Vários são os doutrinadores que têm evidenciado que o instituto da adoção é um processo que permite ascender ao lugar de um filho a criança ou adolescente que não descende da mesma história que o casal, pois as crianças disponibilizadas para adoção, devem primeiramente ser

⁴⁹O ECA estabeleceu rigoroso sistema para a adoção de menores de 18 anos, cujos requisitos foram recepcionados, em grande parte, pela Lei Civil de 2002. A Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como "Lei Nacional da Adoção", fez alterações significativas no "Estatuto", visando, especialmente, criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem para o convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que permaneçam, de forma permanente, em instituições de acolhimento (abrigos).

destituídas de suas famílias biológicas, e que o adotante deve ter total capacidade para acolher este novo integrante à família, do contrário existe a possibilidade de haver graves danos ao desenvolvimento emocional para o adotado (MEDEIROS, 2015).

Ainda segundo o ECA (Art. 39, § 1º), o instituto da adoção, historicamente, passou por muitas mudanças no âmbito legislativo, tendo se originado da necessidade de dar continuidade à família, por isso, hoje a adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

A adoção possui duas definições; a definição jurídica e a social. Juridicamente, a adoção é um negócio extrapatrimonial que envolve dois indivíduos interessados em obter a guarda de uma criança por diversos motivos; esse processo é classificado como complexo, uma vez que, para haver a guarda integral e absoluta de um menor impúbere são necessários diversos requisitos, entre eles: a adaptação do casal com a criança, o preenchimento de recursos necessários exigidos neste processo e até mesmo o lapso de tempo é influente nessa questão, pois todo o decorrer do negócio exige espera e principalmente paciência (CABETTE; RODRIGUES, 2019, p. 01).

A adoção à brasileira⁵⁰, também conhecida como adoção ilegal⁵¹, é muito comum no Brasil, mesmo havendo legislações específicas para a regularização de tal procedimento, bem como possuindo previsão no Código Penal ao descrever a conduta no Art. 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, com pena cominada de 2 a 6 anos de reclusão.”

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 2019 havia 43.891 mil pessoas na fila da adoção aguardando pela obtenção da guarda de uma criança, sendo que 20.721 mil destas pessoas estão concentradas na região sudeste.

Por outro lado, no Cadastro Nacional da Adoção (CDA), também é fornecido que exatamente 8.889 mil crianças ainda estão disponíveis para a adoção; ora, por uma obviedade, há mais possíveis adotantes do que crianças para serem adotadas,

⁵⁰Caracteriza-se quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, onde este muito provavelmente registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção.

⁵¹Os Tribunais superiores mantêm entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse do menor nas práticas de adoção à brasileira, não há de forma alguma nenhuma inconstitucionalidade nestas decisões, uma vez que o parágrafo único do Art. 242, CP permite a não aplicação da pena e, além do mais, o que importa é o bem-estar do adotado, uma vez que este terá seus direitos mínimos estipulados pelo Art. 227 da Carta Maior garantidos.

isso se dá tanto a morosidade do processo judicial, como as exigências⁵² dos possíveis pais em relação à criança.

2.4 Direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes

Com a instituição do Estado Democrático de Direito⁵³, que foi influenciado pela Revolução Francesa, a qual fez surgir os Direitos Humanos, que é universal, o Direito foi ganhando espaço no contexto social por conta da necessidade de manter relações não só entre indivíduos, mas também entre Estados de maneira harmoniosa (MIRANDA, 2015).

Cabe ao Estado na sua incumbência de fazer jus as necessidades do cidadão, atuar na proteção da dignidade humana, valores e princípios que regem a esfera social, de modo a perpetuar a égide dos Direitos e Garantias Fundamentais, inclusive das crianças e adolescentes que na maioria das vezes são alvos de preconceito e sinônimo de incapacidade, principalmente se estas possuírem um baixo poder aquisitivo, como “recentemente a mídia deu destaque ao caso de três jovens que, como tantos outros, passaram dois anos em reclusão por crime que não haviam cometido” (SZAFIR, 2010, p. 73).

Diversas iniciativas e ações vêm sendo construídas e adotadas com o objetivo de promover o enfrentamento das violações⁵⁴ de direitos sofridas pelas crianças e adolescentes de nosso País desde a promulgação e implantação do ECA, em 1990.

Com o passar dos anos, muito já foi realizado e, certamente, podemos comemorar as conquistas, no entanto, ainda é necessário avançar. A Lei nº 12.010 de 2009 propôs alterações e acréscimos importantes ao ECA ao dispor sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, priorizando a permanência na família de origem (BRASIL, 2016, p. 04).

⁵²Tais como: raça, cor, idade, o que acabava por dificultar ainda mais tal procedimento, fazendo com que estes se esgotem e acabem por optar por uma solução mais fácil, uma vez que o desejo de obter uma nova prole é gigantesco.

⁵³O estado democrático de direito constitui-se por meio de uma tensão interna entre direito e política, pois, além de suas funções próprias, uma vez que o direito deve regular os conflitos interpessoais ou coletivos de ação, enquanto a política deve elaborar os programas coletivos de ação, cada um deve desempenhar funções recíprocas para o outro, já que a política, como polo instrumental, deve dotar as normas jurídicas de capacidade de coação, enquanto o direito, como polo normativo, deve emprestar sua própria legitimidade para as decisões políticas (DURÃO, 2009, p. 119).

⁵⁴Honneth esclarece a forma de desrespeito correspondente à forma de reconhecimento do amor, delineia-se também de maneira indireta uma espécie de núcleo *antropo-ontológico* da estrutura das relações de reconhecimento. Para ele, A construção da identidade individual necessita do social seja para se consolidar, seja para se expressar sob a forma de busca. O coletivo mantém seu papel normativo na busca por reconhecimento entre aqueles que vivenciaram o desrespeito social, mas as formas de luta coletiva podem ser múltiplas, aí incluídos os movimentos sociais.

Este importante dispositivo surgiu a partir de uma ampla e efetiva discussão promovida pelo Poder Público e por diversos segmentos sociais, sendo embasado pela Carta Magna, a Constituição Federal de 1988⁵⁵, reconhecendo a necessidade premente de se conferir uma atenção especial à família, à infância e à juventude.

O ECA existe para a proteção da criança e do adolescente, justamente por estarem em fase de crescimento, tanto físico, quanto psicológico e não possuem condições para exercer uma vida cercada de responsabilidades. Destarte, as entidades como família, Estado e sociedade, desempenham papel basilar na incumbência de permitir o mínimo necessário das condições adequadas para chegar à vida adulta com qualidade, dignidade e isonomia, como afirma Paulo Freire quando se fala em alfabetização de todos os cidadãos o que se quer é a participação efetiva do povo enquanto sujeito, na reconstrução do país, a serviço de que a alfabetização e pós-alfabetização se acham (FREIRE, 1989, p. 52)

O Conselho Tutelar⁵⁶ é outro mecanismo de extrema importância, usado para proteger os direitos das crianças e adolescentes, e foi criado contíguo ao ECA, o qual pode ser mobilizado todas as vezes que ocorram abusos contra as crianças e adolescentes. Sua ausência na escola, que se trata de um direito que deve ser posto em prática obrigatoriamente, e também, violência seja de caráter físico e/ou emocional.

A Lei 12.010⁵⁷ dispõe sobre adoção e ainda altera a Lei 8.069⁵⁸, revoga dispositivos da Lei nº 10.406⁵⁹ e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452⁶⁰, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁵⁵Antes da Constituição Federal (CF) ser promulgada em 1988, o Código Civil era como uma constituição privada, cuidando da vida do ser humano, desde seu nascimento até a morte, por conseguinte, quando a CF entrou em vigor, ocorreu uma mudança nos valores sociais, que estavam presentes no Código Civil, e posteriori se perfaz nela. E, os direitos antes efetivados no Código Civil, se fazem agora na mesma, que normativa os direitos a justiça, liberdade, segurança, igualdade, herança e propriedade.

⁵⁶Cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas que zelem pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Seu comando se faz por mandatos a cada três anos, sendo um órgão que não pode ser extinto. É necessária a existência do Conselho Tutelar em cada cidade, por isso, ela é municipal, além de não depender de nenhum órgão estatal, pois possui autonomia de funções.

⁵⁷Já no artigo primeiro, em seu primeiro parágrafo, encontra-se expresso que “A intervenção estatal, em observância ao disposto no *caput* do Art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada” (parágrafo primeiro). Assim, embora a referida Lei tenha sido nomeada e disseminada, inicialmente, como a Nova Lei da Adoção, trata mesmo é do direito à convivência familiar (BRASIL, 2009).

⁵⁸Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁵⁹Esta Lei Institui o Código Civil. A partir da constitucionalização do Direito Privado, o Código Civil que antes tratava da vida privada do indivíduo, unicamente em relação ao seu patrimônio, passou a analisar e colocar a frente o ser humano, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ter mais importância.

⁶⁰Esta Lei Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção é contemplada pelo ordenamento jurídico, entretanto, para que uma criança seja encaminhada para a adoção, é de suma importância que todos os recursos de manutenção da estabilidade desta estejam esgotados, isto garante que aquele menor possa ter a sua dignidade humana respeitada.

O conceito de reconhecimento é usado para inverter o modelo hobbesiano de luta social segundo o qual o comportamento social e individual pode ser reduzido a imperativos de poder, mediante os quais o homem é concebido como um animal que busca a autopreservação e autoproteção tendo assim, como imperativo a si próprio, o aumento do poder relativo em desfavor do outro. Para o jovem Hegel a esfera social não é definida como o espaço de luta pela integridade física dos sujeitos. Ao contrário, ela é na verdade o espaço da eticidade (RAVAGNANI, 2009, p. 41).

Destarte, uma vez que ele não foi simplesmente desprendido de sua família biológica sem nenhuma chance de se estabelecer uma situação melhor.

Como lembra Habermas, “uma teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir exatamente a política do reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, até nos contextos vitais que conformam sua identidade” (HABERMAS, 2002, p. 243). E “uma concepção formal de ética contém as condições qualitativas para a autorrealização e difere da pluralidade de formas específicas de vida ao constituir as pré-condições gerais para a integridade pessoal de sujeitos” (HONNETH, 2001, p. 51)⁶¹.

Aos três eixos do reconhecimento, Honneth (2001) associa, respectivamente, três formas de desrespeito:

⁶¹No que concerne a esse aspecto, Christopher Zurn (2003, p. 528) corrobora a posição de Honneth, questionando a possibilidade de uma justiça totalmente despida da ética e destacando que o projeto de Honneth “tenta apresentar uma teoria normativa não-sectária que pode justificar reivindicações normativas que vinculem todas as pessoas”

- 1) Aquelas que afetam a integridade corporal dos sujeitos e, assim, sua autoconfiança básica;
- 2) a denegação de direitos, que mina a possibilidade de autorrespeito, à medida que inflige ao sujeito o sentimento de não possuir o *status* de igualdade; e
- 3) a referência negativa ao valor de certos indivíduos e grupos, que afeta a autoestima dos sujeitos.

Logo, para Honneth (2001), todas essas formas de desrespeito impedem a realização do indivíduo em sua integridade.

O Eca assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Toda criança tem o direito à vida e à saúde, sendo que essa garantia começa antes do nascimento, com a atenção humanizada durante a gravidez, o parto e pós-parto, garantindo assim o desenvolvimento adequado do bebê e seu nascimento de forma segura, sendo primordial para a existência da criança. Após o nascimento o direito a saúde permanece, com os cuidados básicos durante toda fase do desenvolvimento infantil. As crianças têm o direito de ir e vir, de demonstrar sua opinião, de se expressar e participar da vida comunitária, este é o direito à liberdade. Elas também devem ser protegidas mantendo sua integridade física, psíquica e moral e devem ter preservada a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças, os espaços e objetos pessoais (MIRANDA, 2020).

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho também é uma garantia de toda criança e adolescente. É proibido qualquer trabalho de crianças menores de 14 anos de idade, exceto em condição de aprendiz. Ressalta-se que é importante definir tarefas adequadas para a idade da criança como parte de seu desenvolvimento e qualificação, assim ela se sente valorizada.

2.5 As instituições públicas e a promoção da adoção

Habermas abordou em sua obra intitulada: “A Mudança Estrutural da Esfera Pública” acerca das estruturas sociais da esfera pública. Ele trata a esfera pública burguesa como a esfera onde pessoas privadas constituem um público que discute com os detentores do poder público e da autoridade questões como as leis de intercâmbio de mercadorias e o trabalho social. Ainda mostra que na França também surgiu um público que raciocinava politicamente. Entretanto, ao contrário da Inglaterra,

não foi possível institucionalizar as críticas, já que o jornalismo político não pôde ser desenvolvido e a censura ainda impunha grandes restrições.

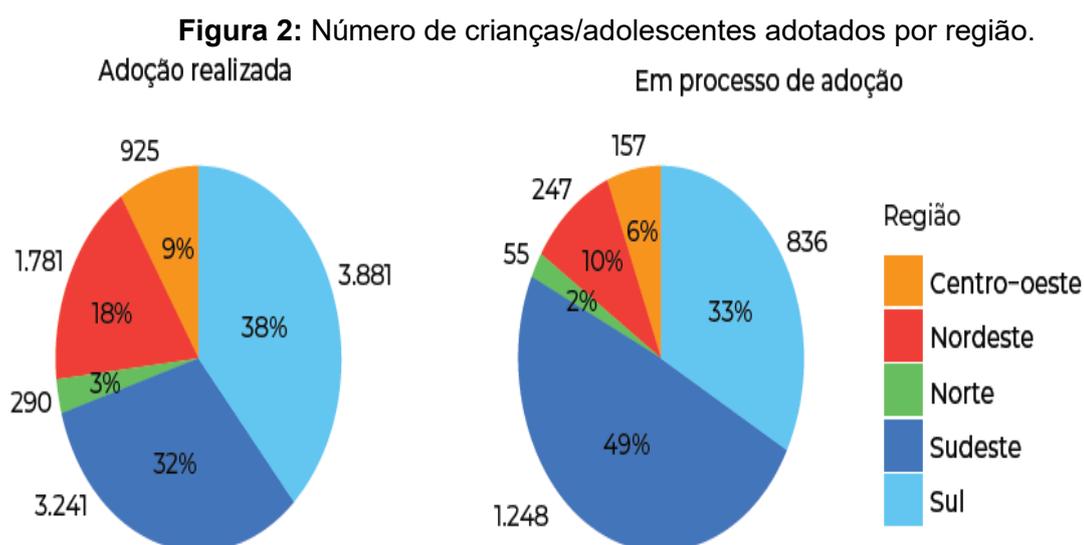
A legislação brasileira vigente reconhece e preconiza a família enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos.

Conforme preconiza o ECA, o acolhimento institucional corresponde a uma medida excepcional e provisória, que deve ser mantida pelo menor período de tempo possível, uma vez que se deve garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2016, p. 11).

Nesta perspectiva, a criança e/ou o adolescente somente poderá ser acolhido em uma instituição nas situações em que forem esgotadas outras possibilidades de permanência na família, incluindo a família extensa e levando em consideração as relações de afinidade e afetividade⁶² (BRASIL, 2016).

Então, a medida de acolhimento não deve ser considerada, em nenhuma hipótese, uma solução para a problemática vivenciada por crianças e adolescentes em situação de risco.

Dado o exposto, e a fim de melhor situar o leitor, trazemos abaixo uma figura contendo dois gráficos, os quais apresentam os números de crianças e adolescentes adotados por região.



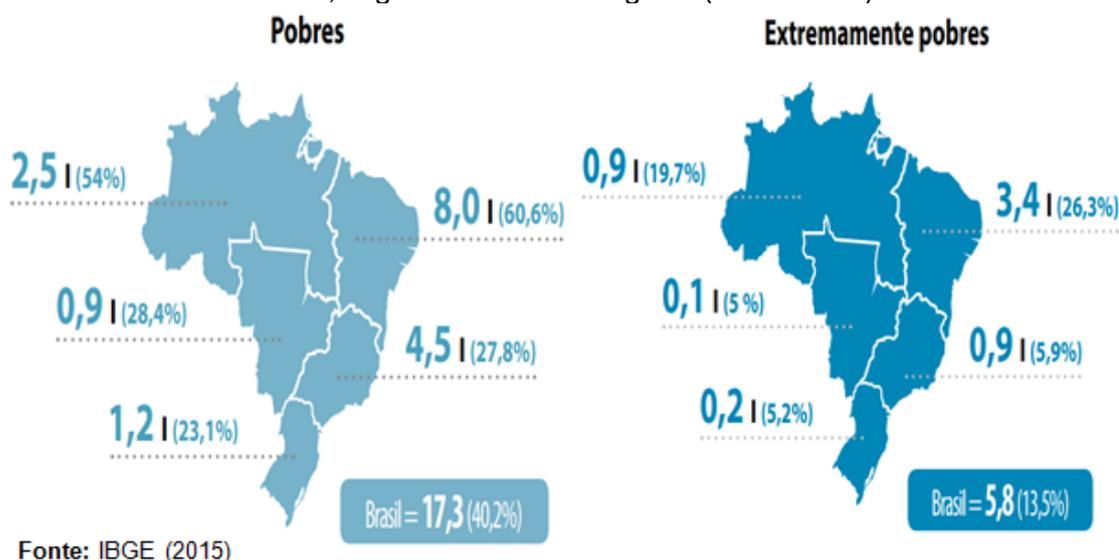
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

⁶²De acordo com o texto da Lei, a família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, composta por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém convivência e vínculos afetivos e de afinidade.

Alguns órgãos do Poder Judiciário brasileiro têm admitido formas atípicas para se buscar adotantes de crianças e adolescentes fora do perfil majoritariamente desejado, divulgando a disponibilidade desses jovens⁶³. Nesse sentido, o Ministério Público tem um papel fundamental no que concerne à fiscalização das entidades que devem desenvolver programas de atendimento que ofereçam à criança e ao adolescente acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento⁶⁴.

Historicamente, crianças e adolescentes têm sido afastados da convivência familiar⁶⁵ e comunitária por motivos que não encontram respaldo na legislação. Situação de pobreza, membro da família com transtorno mental ou outros agravos não justificam por si só a institucionalização de crianças e adolescentes (BRASIL, 2016). Logo, a imagem abaixo apresenta um panorama populacional de pessoas entre 0 e 14 anos em situação de baixa renda domiciliar.

Figura 3: População entre 0 e 14 anos de idade em situação domiciliar de baixa renda, segundo Grandes Regiões (em milhões).



Fonte: IBGE (2015).

⁶³Usando fotos, vídeos e dados pessoais (como traços de personalidade, interesses, características comportamentais etc.) por redes sociais da internet, grupos de e-mail, grupos em aplicativos de comunicação, sítios eletrônicos (de órgãos públicos e privados), exposição em estádios de futebol e em shopping centers etc. Tais práticas costumam ser nomeadas de “busca ativa” ou de “campanhas de estímulo à adoção tardia”.

⁶⁴Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Brasília/DF - Dezembro de 2006.

⁶⁵Muitas vezes, é na convivência com a família de origem que as crianças e os adolescentes são expostos às mais diversas formas de violência que comprometem a sua integridade física, psíquica e social, o que, em alguns casos, poderá acarretar na impossibilidade de permanência nesta família.

Nestes casos, devem ser realizados os devidos encaminhamentos para a rede de atendimentos, CRAS, Centros de Atenção Psicossocial⁶⁶ (CAPs), dentre outros equipamentos, para que as famílias recebam o devido suporte dos serviços e das políticas públicas.

A partir do acolhimento⁶⁷ da criança e/ou adolescente, o Ministério Público deve promover uma Ação, no prazo máximo de 120 dias, visando a reintegração da criança à família de origem ou a sua inserção em família substituta. A Lei nº 12.010 delimitou um prazo para que a situação de cada criança e de cada adolescente acolhido seja definida:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (Art. 19, § 2º).

Sendo assim, é vital que haja a promoção das medidas cabíveis para que a estadia da criança ou do adolescente não se procrastine por período que ultrapasse o tempo estabelecido e para que o tempo de institucionalização seja o mais rápido possível.

A qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido deverão ser atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e Juventude. Serão avaliados, dentre outros aspectos, os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme cada caso (BRASIL, 2016, p. 13).

De acordo com o Art. 92 do ECA, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento deverão adotar os princípios abaixo descritos:

- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- atendimento personalizado e em pequenos grupos;

⁶⁶São instituições que visam à substituição dos hospitais psiquiátricos e de seus métodos para cuidar de afecções psiquiátricas. Os CAPS, instituídos juntamente com os Núcleos de Assistência Psicossocial (NAPs) são unidades de saúde locais/regionalizadas que contam com uma população adscrita definida pelo nível local e que oferecem atendimento de cuidados intermediários entre o regime ambulatorial e a internação hospitalar, em um ou dois turnos de 4 horas, por equipe multiprofissional, constituindo-se também em porta de entrada da rede de serviços para as ações relativas à saúde mental.

⁶⁷O acolhimento não deve ocorrer sem que seja realizado um estudo da situação por equipe interprofissional devidamente habilitada. Não é mais admissível que uma criança ou um adolescente seja institucionalizado sem o devido rigor e uma análise apurada da situação.

- desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- não desmembramento de grupos de irmãos;
- evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- participação na vida da comunidade local;
- preparação gradativa para o desligamento;
- participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Além disso, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento deverão ter registro e inscrever-se junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, devendo, para tanto, cumprir com as exigências do Estatuto acerca de suas instalações e de suas atividades.

[...] a literatura mais recente salienta que não se pode deixar de reconhecer o abrigo como parte integrante da rede de apoio social e afetivo que dispõe a criança oriunda de ambiente familiar exposto a toda sorte de privações. Ou seja, em que pesem as críticas existentes, posto que tantas vezes o abrigo reproduz situações de privação vividas na família, essa instituição pode apresentar aspectos positivos em termos das oportunidades de desenvolvimento colocadas às crianças sob os seus cuidados (CAVALCANTE; MAGALHÃES; PONTES, 2001).

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, os Programas de Acolhimento Familiar, através das famílias acolhedoras, deverão ter como objetivos:

- cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com sua família de origem, salvo decisão judicial em contrário;
- o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, fortalecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
- a preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias organizados;
- preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo;

- permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

As famílias acolhedoras, portanto, consistem em famílias, casais ou pessoas da comunidade que, habilitadas e coordenadas por um Programa, acolhem crianças e adolescentes provisoriamente em suas casas (BRASIL, 2016), oferecendo-lhes cuidado, proteção, convivência familiar e comunitária, até que seja decidido sobre a reintegração à família de origem ou sobre a sua inserção em uma nova família, através da adoção.

Ao pensarmos no acolhimento feito no espaço institucional, convém indagar acerca do sentido deste acolhimento – quem acolhe e quem é acolhido? O que é acolhido na história do sujeito? O que é suportado ser ouvido e confrontado, apontando para uma possibilidade de intervenção e, por outro lado, o que se faz preferível ocultar e mascarar, face à crueza da realidade que se apresenta? Acolhe-se o sujeito, em meio a sua história e a sua família, ou acolhe-se o sujeito que, enfim, ‘encontra’ na instituição ‘possibilidade de existência’? (BARROS, 2011, p. 171).

Cabe ao Ministério Público recomendar ao Poder Executivo Municipal a criação de Programa de Acolhimento Familiar, conforme o Art. 101, inciso VIII, do Estatuto. Com a implantação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA)⁶⁸, os interessados em adotar precisam procurar a Comarca do seu local de residência para receberem as orientações relativas à documentação necessária para dar entrada no pedido de Habilitação para Adoção.

Ademais, ao unificar as informações, o CNA aproxima crianças que aguardam por uma família em abrigos e pessoas que tentam uma adoção, mesmo que separados por milhares de quilômetros. A inscrição do pretendente, válida a princípio por cinco anos, é única e feita pelos juízes das varas da Infância e da Juventude (a lista segue ordem cronológica).

O desamparo é um sentimento⁶⁹ de abandono acompanhado de uma sensação de vulnerabilidade, solidão, tristeza e medo. As pessoas se sentem desamparadas quando não há ninguém que cuide delas,

⁶⁸O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do CNA e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciais, é o responsável pela gestão do SNA.

⁶⁹Este sentimento causa uma inquietação interior, pois sente falta de ser cuidado por aquele que supostamente deveria estar presente ou nos abandonou. Todo mundo que não se encontra amparado tem a sensação de sentir-se órfão, assim como tem medo e mal-estar, portanto, está desamparado. O próprio desamparo em si pode ocorrer em qualquer circunstância, por exemplo, quando uma pessoa tem uma decepção amorosa ou por causa do falecimento de alguém próximo.

consequentemente precisam de apoio e carinho. Entretanto, o abandono é bastante comum em relação às crianças, neste caso, falamos sobre o desamparo infantil. Deve-se levar em conta que as crianças dependem totalmente dos seus pais. Se por qualquer circunstância uma criança estiver sozinha, ela pode sentir-se órfã e acreditar que foi deixada e que não a querem mais.

Por conseguinte, quando a criança está apta à adoção, o inscrito no cadastro de interessados é convocado. Do mesmo modo, pretendentes podem consultar a lista de crianças, que traz detalhes como sexo, idade, cor e eventuais necessidades especiais (BRASIL, 2020).

Outrossim, Habermas (2003) mostra que o sistema de direito privado reduz as relações das pessoas privadas entre si a contratos privados onde as relações de trocas serão estabelecidas segundo leis do mercado livre de trocas.

Esse sistema jurídico permite que se estabeleça o princípio da igualdade pela articulação da categoria da capacidade jurídica universal. Tal processo passa a garantir a instituição da propriedade privada e a liberdade de contrato, de empreendimento e de herança. Ressalta-se nesse processo de elaboração do código a participação da opinião pública. Esses fatos mostram que, ao longo de sua história, o direito privado moderno ainda demorou um século para superar todas as limitações que o cerceavam e se efetivar.

No entanto, a sociedade burguesa como esfera privada só se emancipou do poder político à medida que a esfera pública política se desenvolveu plenamente no Estado de Direito burguês.

3 O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: INADOTÁVEIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No livro intitulado “Luta por Reconhecimento”, Honneth (2003) busca avaliar as lutas sociais. Ele extrai da dinâmica social do reconhecimento, do desrespeito e da luta por reconhecimento, um conceito pós-tradicional de eticidade, ou uma concepção formal de vida boa, pelo qual ele pode justificar um padrão de normatividade próprio de sua teoria do reconhecimento.

A construção da proteção integral deu-se pelo reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, na tutela de direitos dispostos a todos os seres humanos e outros interesses peculiares, bem como na garantia da instrumentalização dos direitos fundamentais frente à família, sociedade e Estado, sendo que a referida proteção visa garantir o desenvolvimento saudável e a integridade física de cada criança e adolescente (PAULA, 2002, p. 21).

No que tange ao princípio da proteção integral, o ECA passou a proteger o eventual risco social, conforme dispõe o art. 98 da Lei n. 8.069/90 (RECANELLO, 2013), o qual “permitiu que os operadores do direito e da rede de proteção possam analisar casuisticamente a necessidade da aplicação das medidas de proteção” (MACIEL, 2007, p. 14).

A autora informa ainda que durante a fase imperial, a igreja era responsável pelo acolhimento das crianças abandonadas, tal prática deu início à consolidação da política de recolhimento no Brasil (MACIEL, 2007). O acolhimento institucional é uma das formas de se vislumbrar:

a mortificação do eu, haja vista que a vida da criança é fechada – no sentido de possuir apenas algumas atividades externas – e formalmente administrada. Portanto, o referido ambiente de segregação pode expor o indivíduo a humilhações a massificação dos indivíduos excluídos, a perda da identidade, bem como a perda da sua própria história de vida (RECANELLO, 2013, p. 49).

Portanto, o acolhimento institucional e o acolhimento familiar não implicam em privação de liberdade, é possível vislumbrar um liame entre o acolhimento institucional e o cárcere, eis que ambas são as consequências da tentativa de exercer um controle social, visto que a sociedade busca a todo tempo controlar e supervisionar a si mesma.

3.1 Luta por reconhecimento, dignidade e inclusão de crianças e adolescentes disponíveis à adoção

Do ponto de vista de Honneth⁷⁰ (1999, p. 504), “somente a partir da consciência das deficiências internas das produções empreendidas até agora no bojo da Teoria Crítica é que será possível dar continuidade à tradição teórica” originalmente fundada por Max Horkheimer, no início dos anos 1930:

Inobstante, para Honneth, a institucionalização de procedimentos capazes de alicerçar as expectativas normativas das demandas identitárias seria insuficiente para garantir efetiva justiça social e, portanto, incapaz de abarcar o substrato moral inerente às lutas intersubjetivas por reconhecimento: a experiência do desrespeito.

Habermas⁷¹ desenvolveu uma convicção sobre direito e democracia, cujos influxos teóricos são extremamente importantes à filosofia política do reconhecimento. Porém, para Honneth (1999), sua filosofia sobre reconhecimento procura analisar a relação entre a teoria do desenvolvimento psíquico e a evolução moral da sociedade, de forma a alcançar novos parâmetros capazes de renovar a Teoria Crítica⁷².

Habermas deixa entrever uma concepção procedimentalista do direito sensível às demandas por reconhecimento de sociedades multiculturais. Por outro lado, Honneth (1999) dá corpo, a partir da atualização sistemática do modelo teórico hegeliano da luta por reconhecimento ao conceito de eticidade⁷³ formal que representa as condições necessárias para a autorrealização individual:

Honneth prima por escapar da lógica de racionalização do mundo da vida própria a abordagem de Habermas, isto porque um de seus propósitos é não negligenciar os fenômenos advindos do interior mesmo das práticas e estruturas sociais. Em Luta por Reconhecimento ele tenta construir uma base

⁷⁰Exatamente nessa tarefa - Axel Honneth tem se dedicado a fim de corrigir o que ele mesmo chama de déficit sociológico dos projetos clássicos da tradição crítica, e tem contribuído de forma singular para a Sociologia Política do Reconhecimento, enfatizando seus escritos que, por sua vez, ampara-se prioritariamente no conceito de Reconhecimento de Hegel e na psicologia social de George Herbert Mead, com foco em uma Teoria da Justiça Social. O texto finaliza apontando a originalidade da abordagem honnethiana e a sua contribuição para as pesquisas sociais, de modo especial nos temas que contemplam os conflitos sociais, assim como as conflitualidades, as violências difusas e os movimentos sociais (FUHRMANN, 2013).

⁷¹Nesse mesmo contexto, Habermas, cujas orientações teóricas estranhas à Teoria Crítica, até então, foram gradualmente aceitas dentro da tradição. Honneth chama atenção que para a abordagem teórico-comunicativa, as patologias sociais da modernidade têm sua origem no que ele chama de “colonização do mundo social existencial.

⁷²O conceito honnethiano se referirá agora “ao todo das condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à autorrealização individual na qualidade de pressupostos normativos”, concepção original que insere o pensador no debate atual da filosofia política e da justiça.

⁷³Honneth tem construído nas últimas décadas um pensamento crítico que parte de uma análise da obra de Habermas procurando apontar limitações na abordagem linguística do paradigma da intersubjetividade e suas implicações para a Teoria Crítica.

de teoria social comunicativa que leve em conta uma nova conceituação das esferas sociais, desmembrando o que para ele é o —déficit sociológico da Teoria Crítica através do enfoque nos pressupostos psicológicos e sociológicos da intersubjetividade. Trata-se de delinear uma filosofia do social que dê conta de elucidar a realidade interativa identificando o ponto de vista crítico da teoria no interior mesmo das práticas e relações entre os indivíduos e grupos sociais.

Consoante a isso, Honneth visa a ideia de sobressair da lógica de racionalização do mundo da vida própria à abordagem de Habermas, isto se deve porque um de seus desígnios é não desmazelar sobre os acontecimentos e fenômenos decorrentes do interior, mesmo das práticas e estruturas sociais.

A racionalização do mundo existencial possibilita tamanho agravamento da complexidade dos sistemas que os imperativos sistêmicos desencadeados superam a capacidade de apreensão do mundo existencial que é por eles instrumentalizada (HABERMAS *apud* HONNETH, 1999, p. 543).

Segundo Honneth (1999), as lutas sociais são advindas das vivências morais negativas vividas pelos sujeitos na sua subjetividade (HONNETH, 2003). Habermas se preocupa em demonstrar que o entrelaçamento de uma teoria da comunicação com o conceito de sistema revela-se condição necessária e essencial para uma teoria sociológica da modernidade (HONNETH, 1999).

A tutela implicava em incapacitação do tutelado que era visto como mero objeto de intervenção. Em 1959, as Nações Unidas⁷⁴ aprovam a Declaração Universal dos Direitos das Crianças⁷⁵, e, no ano de 1979, instaura-se uma grande campanha internacional que vai culminar, 10 anos depois, em 1989, na aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, um dos mais importantes tratados sobre os Direitos Humanos⁷⁶ (ROCCO; MASELLA, 2019).

[...] sua intenção original de reconstituir a formação do espírito no interior da esfera da consciência humana até chegar ao ponto onde começaram a se delinear, na relação ética do Estado, as estruturas institucionais de uma forma bem-sucedida de socialização, não se pode explicar de outra forma o fato de ele ter continuado a intitular a última seção de sua exposição sistemática com o termo "constituição", que caracteriza basicamente, como

⁷⁴A Doutrina das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos da infância e da adolescência, consubstanciada pelos documentos internacionais foi assimilada no ordenamento jurídico nacional. Este processo consolidou o reconhecimento da criança e do jovem como sujeitos de direito, considerando que cada direito deste segmento deve ser garantido pela família, sociedade e Estado (ROCCO; MASELLA, 2019).

⁷⁵Em 1959, as Nações Unidas aprovam a Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Em 1979, instaura-se uma grande campanha internacional que vai culminar na aprovação pela Assembleia Geral da ONU, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, um dos mais importantes tratados sobre os Direitos Humanos no ano de 1989.

⁷⁶O ser humano só se reconhece como humano quando dialoga com o outro que é humano por isso, é essencial a relação mãe-filho, a adaptação materna às necessidades do bebê.

no Sistema da eticidade, urna estrutura de instituições políticas (HONNET; 2001, p. 71).

A partir da repersonalização da família⁷⁷, a afetividade tornou-se o centro da formação dos vínculos familiares. Vale ressaltar que a afetividade tem ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com o princípio da igualdade. Sendo assim, por esta razão tem um papel importante no reconhecimento de filiação⁷⁸ diversa à biológica.

A legislação brasileira vigente reconhece e preconiza a família enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Contudo, a história social das crianças, dos adolescentes e das famílias, apresentada no início deste texto, revela que estas encontraram e ainda encontram inúmeras dificuldades para proteger e educar seus filhos. Dificuldades que foram traduzidas pelo Estado em um discurso sobre a pretensa “incapacidade” da família de orientar os seus filhos, que subsidiou suas ações de institucionalização de crianças e adolescentes de baixa renda ao longo de vários anos (FURTADO *et al*, 2016, p. 140).

A Constituição Federal prevê a garantia⁷⁹ de uma universalidade de direitos às crianças e adolescentes. São eles:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e execução das políticas públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude.

A grande mudança representada pelo ECA (BRASIL, 1990) é a divisão de responsabilidades. Não basta acusar o menor, mas entender o papel da família⁸⁰, Estado e sociedade a fim de garantir direitos integrais às crianças e adolescentes.

⁷⁷As falhas ocorridas no ambiente familiar e a ausência de políticas sociais geram dificuldades significativas na construção da identidade como ser reconhecido socialmente devido à ausência de asseguramento dos direitos fundamentais de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, podendo levar crianças e adolescentes a práticas delituosas.

⁷⁸A filiação biológica reproduz o animal humano, suas características físicas e finitas. É o DNA do corpo. Na filiação adotiva, nada disso ocorre. Não se reproduz o que virará pó. Ela traz um outro tipo de vínculo, no qual se perpetua o amor, a dignidade, o respeito, a espiritualidade, enfim, o DNA da Alma. É o afeto pelo diferente, o bem-querer pelo o outro, o amor não-narciso.

⁷⁹Compreender o adolescente como sujeito de direitos vem ao encontro do que escreve Clare Winnicott (*in* Winnicott, 1983) ao destacar o enunciado de Winnicott (1990) acerca da importância do respeito aos direitos humanos na atenção integral ao jovem.

⁸⁰Simões (2007) coloca que a família constitui instância básica, na qual o sentimento de pertencimento é desenvolvido e mantido, e, também, são transmitidos os valores e condutas pessoais.

Hoje, na situação de Garantia de Direitos, o paradigma que permeia a atuação é entender a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos⁸¹.

A construção da proteção integral deu-se pelo reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, na tutela de direitos dispostos a todos os seres humanos e outros interesses peculiares, bem como na garantia da instrumentalização dos direitos fundamentais frente à família, sociedade e Estado, sendo que a referida proteção visa garantir o desenvolvimento saudável e a integridade física de cada criança e adolescente (PAULA; 2002, p. 24-27).

Para a implementação da Doutrina da Proteção Integral⁸², o ECA⁸³ prevê um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade. Estas ações podem ser divididas em quatro grandes linhas:

- a) **políticas sociais básicas:** na perspectiva da universalidade, da continuidade e da gratuidade, implicam na garantia dos direitos sociais para todos como dever do Estado;
- b) **políticas de assistência social:** prevista para os que se encontram em estado de necessidade temporária ou permanente;
- c) **políticas de proteção especial:** para quem se encontra violado ou ameaçado de violação em sua integridade física, psicológica e moral;
- d) **políticas de garantia de direitos:** para as situações nas quais a criança ou o adolescente se encontra envolvido num conflito de natureza jurídica, sendo necessário, para a sua proteção integral, o acionamento das políticas de direito e do órgão do Ministério Público, com observância do devido processo legal.

No Brasil, a institucionalização como forma de acolhimento de crianças e de adolescentes tem caráter temporário. Entretanto, embora o abrigo seja uma medida de proteção excepcional e temporária, “é possível observar que muitas crianças e adolescentes permanecem por muitos anos institucionalizados, embora mantenham contato com a família” (SIQUEIRA; DELL’AGLIO, 2010, p. 413).

⁸¹O estado de desamparo vivenciado pela invisibilidade gera angústia nas crianças e adolescentes que não tem assegurados seus direitos fundamentais e não são reconhecidas pela sociedade.

⁸²A Doutrina da Proteção Integral reconhece como direito absoluto das crianças e adolescentes o acesso às políticas sociais básicas, a responsabilização da família e Estado para garantir o desenvolvimento saudável do indivíduo.

⁸³O Estatuto representou um marco para o reordenamento das instituições que acolhiam crianças e adolescentes em situação de risco mediante a perda de vínculos familiares. O aperfeiçoamento trazido pela Lei 12.010 contribui para a efetivação e manutenção desse reordenamento.

Sociedades disciplinares é o que já não éramos mais, o que deixávamos de ser. Encontramos numa crise generalizada de todos os meios de confinamento, prisão, hospital, fábrica, escola, família. A família é um interior em um "interior", em crise como qualquer outro interior, escolar, profissional, etc. (DELEUZE, 2000, p. 220).

A adoção deve ser realizada em favor de candidato domiciliado no Brasil cadastrado previamente. As exceções são as adoções *intuitu personae*, previstas no art. 50, §13 do Estatuto, e podem ocorrer somente quando se tratar de pedido de adoção unilateral, quando formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, ou, ainda, oriundo do pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 do ECA.

A convivência familiar e comunitária é o direito assegurado às crianças e adolescentes de serem cuidados por uma família, dentro de uma comunidade, quer seja sua família de origem ou substituta.

Com base na constatação dos motivos que levam ao acolhimento, pode-se dizer que a violação de direitos básicos, em geral por parte do poder público, destaca-se como gerador da inclusão das crianças, adolescentes e famílias pobres no sistema de Justiça. O abrigo é, na verdade, o espaço no qual são canalizadas as situações resultantes das faltas e das omissões originadas por muitos. Entretanto, oscilamos em responsabilizar um polo ou outro desse sistema - o Judiciário, o Executivo, os abrigos, o Ministério público e, especialmente, as próprias famílias - pela situação provisória do acolhimento. Com isso, deixa-se de construir estratégias de acordo com a realidade da rede de atendimento local, as quais pressupõem compartilhar a missão do desacolhimento e da reintegração familiar (OLIVEIRA, 2006, p. 47).

Somente a partir de 1965 que a adoção começou a ser uma prática incentivada pelo Estado, tornando-se extremamente presente nas políticas de assistência à infância pobre. E "em nossa linguagem cotidiana está inscrito ainda, na qualidade de um saber evidente, que a integridade do ser humano se deve de maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento" (HONNETH, 2009, p. 213).

Parece óbvio afirmar que toda criança e adolescente tem direito a viver em família, no entanto, diante do histórico de institucionalização de crianças e adolescentes fez-se necessário à criação de mecanismos legais para sua garantia e que normatizem o período de afastamento do convívio familiar e comunitário como excepcional e transitório (FURTADO *et al.*, 2016, p. 132).

A adoção passou a ser vista como um atendimento preventivo à população de crianças excluídas socialmente. Com base no discurso de que a família é o melhor lugar para o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança, diversos especialistas buscavam na família candidata à adoção a mais próxima daquela tida como modelo ideal.

A família tem ganhado centralidade dentro das políticas públicas, sendo ela reconhecida como a responsável pelo cuidado e bem-estar de seus membros. Quando esta não tem condições de exercer o papel que lhe foi atribuído ela precisa ser auxiliada, inclusive através de políticas e programas sociais efetivos para que a criança e adolescente possam ser recebidos no ambiente familiar. Nos casos em que o acolhimento é necessário, o direito a convivência familiar deve ser assegurado, sendo criados mecanismos capazes de promovê-lo ou facilitá-lo (FURTADO *et al.*, 2016, p. 145).

A família adotante deveria possuir algumas características invariáveis, como patriarcalismo, heterossexualidade e monogamia, modelo que, no decorrer da história, já vinha se configurando como hegemônico. Sua escolha dava-se através do levantamento de dados sobre sua vida, como educação, instrução, hábitos, atitudes, localização e higiene de sua moradia (AYRES; CARVALHO; SILVA, 2002).

Portanto, os atores sociais chamado Sistema de Garantia de Direitos⁸⁴ implica na “capacidade de ver essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de maneira indissociável do seu contexto social, familiar e comunitário” (FURTADO *et al.*, 2016, p. 137).

Outrossim, a infrutuosidade das políticas públicas em circunstâncias de austeridade de investimentos no âmbito social, adicionado ao desvalimento social a que estão sujeitadas as famílias, acarretam situações de indocilidade de direitos que o avanço legal e normativo não é, sozinho, capaz de deliberar. O investimento em serviços de caráter universal, em programas de proteção social, pode ser considerado a instauração das resoluções que precisam ser concedidas pelo Estado para arrelia dessa realidade.

⁸⁴O Sistema de Garantia de Direitos é regido pela Resolução nº 113, de 19 de Abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e preconiza que este constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade (FURTADO *et al.*, 2016, p. 137).

3.2 Sistema nacional de adoção e acolhimento em Alagoas

Segundo o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)⁸⁵ de Alagoas, há 27 instituições de acolhimento, os quais estão distribuídas da seguinte forma:

Quadro 1: Instituições de acolhimento em Alagoas.

MUNICÍPIO	QTDE.
Arapiraca	4
Campo Alegre	1
Canapi	1
Maceió	9
Marechal Deodoro	2
Palmeira dos Índios	1
Penedo	2
Piaçabuçu	1
Pilar	1
Rio Largo	1
Santana do Ipanema	1
Teotônio vilela	1
União dos Palmares	1
Viçosa	1
TOT AL	27

Fonte: CEDCA (2020).

A partir do quadro acima, percebe-se que Maceió concentra cerca de 33,3% dos abrigos. Para fins deste trabalho, houve uma visita a 2 (dois) abrigos no município, sendo 1 feminino e outro masculino, dos quais apenas 1 (um), no caso o abrigo feminino, autorizou⁸⁶ a utilização dos dados institucionais. A visita foi realizada no mês de fevereiro de 2021. Com ambas as instituições foram mantidos contatos via *e-mail*, pois devido à pandemia não foi possível ter vários encontros presenciais, isto em relação ao que autorizou a utilização dos dados.

⁸⁵Em dezembro de 2020, foram empossados pela Secretária de Estado da Seprev, o novo Colegiado do CEDCA/AL biênio 2021/2023 na sede da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência. O colegiado é representado por 16 organizações, sendo 08 OSC's (Organizações da Sociedade Civil) e 08 OG's (Organizações Governamentais), onde destas 16 organizações são escolhidos Presidente e Vice-Presidente.

⁸⁶Nesse momento, o nome da instituição foi ocultado. Mas, os dados são verídicos a partir de relatórios fornecidos pela representante que assinou a carta de anuência.

Logo abaixo, se encontra um quadro que resume o volume de crianças e adolescentes que estiveram em atendimento na instituição de acolhimento pesquisada.

Quadro 2: Vol. e perfil de crianças/adolescentes em acolhimento institucional de 2020.

VOLUME DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Total de crianças e adolescentes que estavam acolhidos no mês anterior	11	11	11	11	12	10	11	14	15	15	16	15
Total de novos casos (crianças e adolescentes) inscritos	02	02	04	02	-	03	02	01	01	03	03	-
Total de crianças e adolescentes reincidentes	05	01	-	01	01	-	01	-	-	-	-	01
Total de crianças e adolescentes acolhidos durante o mês de referência	18	14	15	14	13	13	14	15	16	18	19	16
Total de crianças e adolescentes desligados	07	03	04	02	03	02	-	-	01	02	04	04
Total de crianças e adolescentes acolhidos até o último dia do mês de referência	11	11	11	12	10	11	14	15	15	16	15	12

Fonte: Relatórios mensais de atendimento (2020).

Ao analisar o quadro acima, não se pode considerar que, uma vez o usuário inserido no serviço, todo desligamento resultará sempre em reincidência, nunca em um novo caso. Sendo assim, considera-se reincidente o caso de retorno a partir de 1 mês de desligamento, e, conseqüentemente, os reincidentes não são somados aos novos casos.

Quando se analisa os novos casos em relação à cor/etnia desses ingressantes, percebemos que 61% das crianças e adolescentes abrigadas são da raça parda, 35% são brancas e 4% são negras. Nesse quesito, não houve nenhum registro para indígena ou amarela, como vislumbra-se no quadro abaixo:

Quadro 3: Perfil de novos caso em relação à etnia/cor.

ETNIA/COR	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	TOTAL
Branco	02	01	01	-	-	-	02	-	-	02	-	-	08
Negro		-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01
Pardo		01	02	02	-	03	-	01	01	01	03	-	14
Amarelo		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Indígena		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Relatórios mensais de atendimento (2020).

Num primeiro momento, tem-se a hipótese de que há uma cultura da preferência explícita das famílias brasileiras pela adoção de crianças de cor branca, refletindo o possível preconceito que há nas raízes históricas da sociedade, sobre o qual muito já se tem escrito na literatura.

Na segunda hipótese, supõe-se as instituições de abrigo como um local de ajuntamento de crianças e adolescentes pobres. Entretanto, as crianças de famílias de renda mais elevada estão menos sujeitas às medidas de abrigamento. Em outras palavras, as condições socioeconômicas de uma determinada criança e/ou adolescente exercem importante influência na aplicação da medida de abrigo.

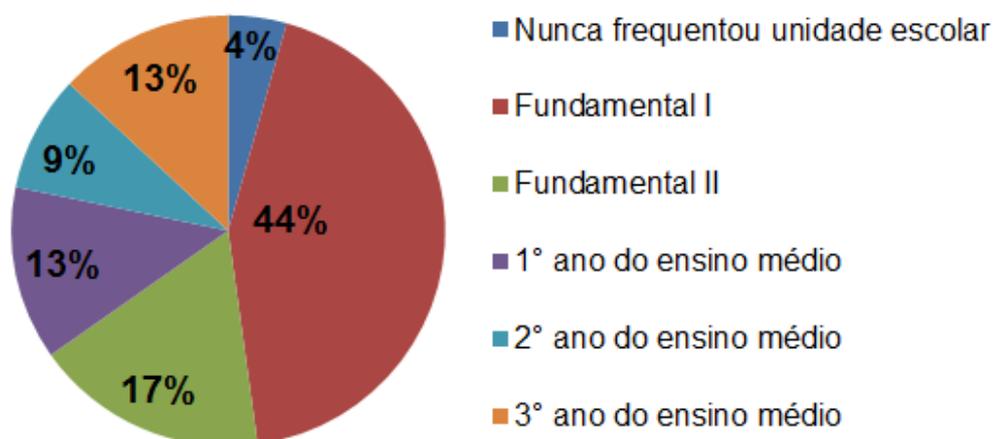
Quadro 4: Perfil dos novos casos em relação à forma família.

FORMAS DE FAMÍLIA	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Família natural ou nuclear (pai, mãe, irmãos)	01	02	-	-	-	02	02	02	01	01	03	-
Família extensa (avós, tios, primos)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	-
Família afetiva (vizinhos, padrinho, madrinha)	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-
Família substituta (somente através de guarda, tutela, adoção)	-	-	01	-	01	-	-	-	-	-	-	-
Outros vínculos	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-

Fonte: Relatórios mensais de atendimento (2020).

Analisando a figura abaixo, quanto ao nível de escolaridade, percebe-se que a maioria dos novos casos estão concentrados no ensino fundamental I (44%) e II (17%).

Figura 4: Perfil dos novos casos em relação à escolaridade.



Fonte: Relatórios mensais de atendimento (2020).

Por fim, quem se interessar em adotar uma criança ou adolescente deve procurar uma Vara da Infância e Juventude, munida dos documentos pessoais e comprovante de residência, para marcar entrevista com o setor técnico. Na entrevista, os técnicos informarão quais são os documentos necessários e o candidato informará suas preferências para questões como o tipo físico, idade e sexo da criança desejada.

Ademais, passará pelas entrevistas e ao ter parecer favorável à adoção, o candidato ganha o Certificado de Habilitação para Adotar, válido por dois anos em território nacional, e terá o nome incluído na fila do CNA, onde aguardará até aparecer uma criança para ser adotada.

As crianças e adolescente que vivem em abrigos e lares em Maceió são encaminhados aos locais de acolhimento pelo Conselho Tutelar ou pela Vara da Infância e da Juventude, onde nesta última, sempre há pessoas cadastradas na fila para adotar. Antes da adoção, os candidatos a pais e mães são capacitados para entender a importância de adotar uma criança e/ou um adolescente.

Deve-se levar em consideração, ao se pensar na criança adotada, a dinâmica psicológica que a subjaz e as experiências de vida que carrega consigo, especialmente, quanto às relações parentais. Os rompimentos afetivos vivenciados em relação à família de origem, principalmente os dos pais biológicos, tendem a deixar marcas históricas e psicológicas próprias (CABRAL; COUTINHO, 2018, p. 90).

Dados do SNA do CNJ, apontam que Alagoas tinha até maio de 2020 cerca de 464⁸⁷ crianças em unidades de acolhimento e 32 aptas para adoção. Em todo o Brasil são 5.069 à espera de um novo lar e 389 pretendentes no estado. Desde 2019, apenas 2 crianças foram adotadas em Alagoas pelo CNA.

De acordo com a juíza Fátima Pirauá, titular da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude, o perfil de criança desejado pelos pretendentes ainda é o principal obstáculo para que as adoções se concretizem. "Há a criança idealizada e há a criança real. São poucas as crianças com menos de seis anos nas unidades de acolhimento e esse ainda é o principal perfil que as pessoas querem", disse a magistrada, que está à frente da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ).

A juíza explicou que "as mães que não querem ou não podem criar seus filhos não precisa abandoná-los. A lei protege mãe e filho nessa situação, e que "entregar a criança, porque não quer ou porque não pode criar não é crime. Há uma previsão legal. É direito dessa mãe. E ela tem um prazo de 10 dias para se arrepender. Ela será ouvida por uma equipe, ela terá uma orientação psicossocial e jurídica e tudo será explicado a ela".

Ademais, para a juíza, é importante que as pessoas abram um pouco mais o coração e pensem na possibilidade de adotar crianças de mais idade ou até mesmo adolescentes. Por isso, em 2020, o Judiciário de Alagoas lançou a campanha "Adoções Possíveis", para incentivar a adoção tardia no estado.

3.3 Educação emancipadora e identidade: caminhos do reconhecimento dos menores abrigados

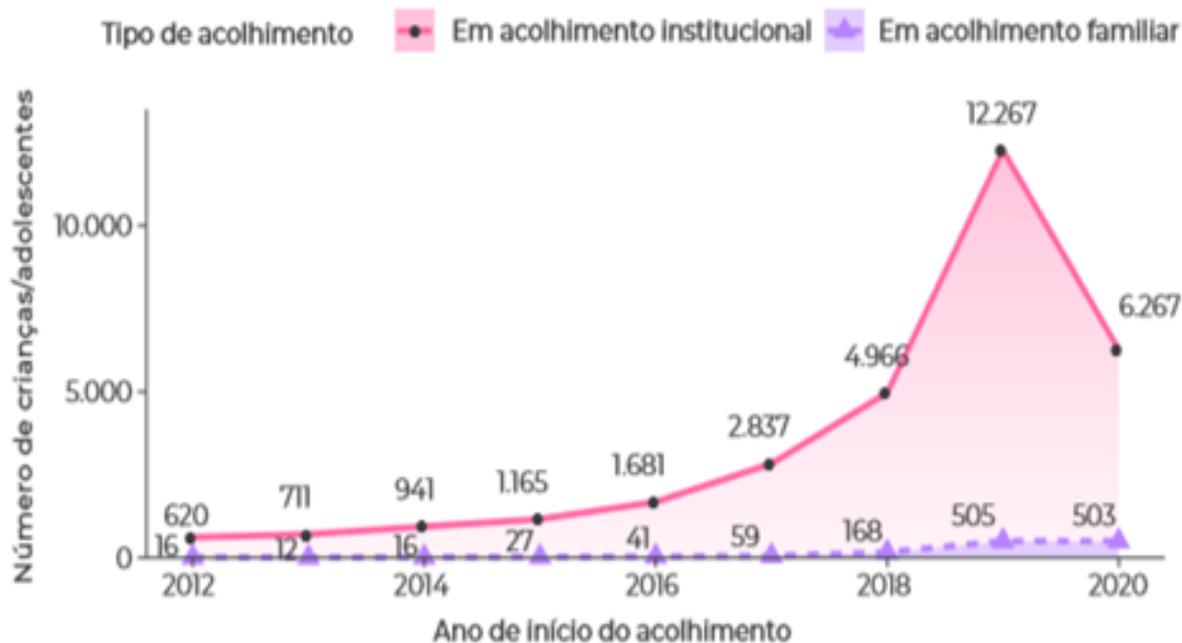
Historicamente, instituições como abrigos, orfanatos e casas-lares tinham o objetivo de prevenir ou tratar atitudes ou situações de "desvio" individual e social, o que resultava na institucionalização e na quebra dos vínculos familiares e comunitários. Sob a perspectiva da proteção integral, esses programas e instituições passam a ter um novo foco de ação, diante das condições de vulnerabilidade apresentadas pelas famílias⁸⁸ (FURTADO *et al.*, 2016).

⁸⁷Os dados fazem parte do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, plataforma que auxilia juízes de varas da infância em todo o país na condução de processos de adoção.

⁸⁸A Lei atribui à família centralidade no trato e cuidado de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, confirmando o que tem sido preconizado pela Constituição Federal, pelo Estatuto e por leis como Lei Orgânica de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social. É importante

Ademais, o panorama de acolhimento institucional no país tem aumentado consideravelmente, como está exposto no gráfico a seguir.

Figura 5: Série histórica do número de crianças/adolescentes acolhidos por ano.



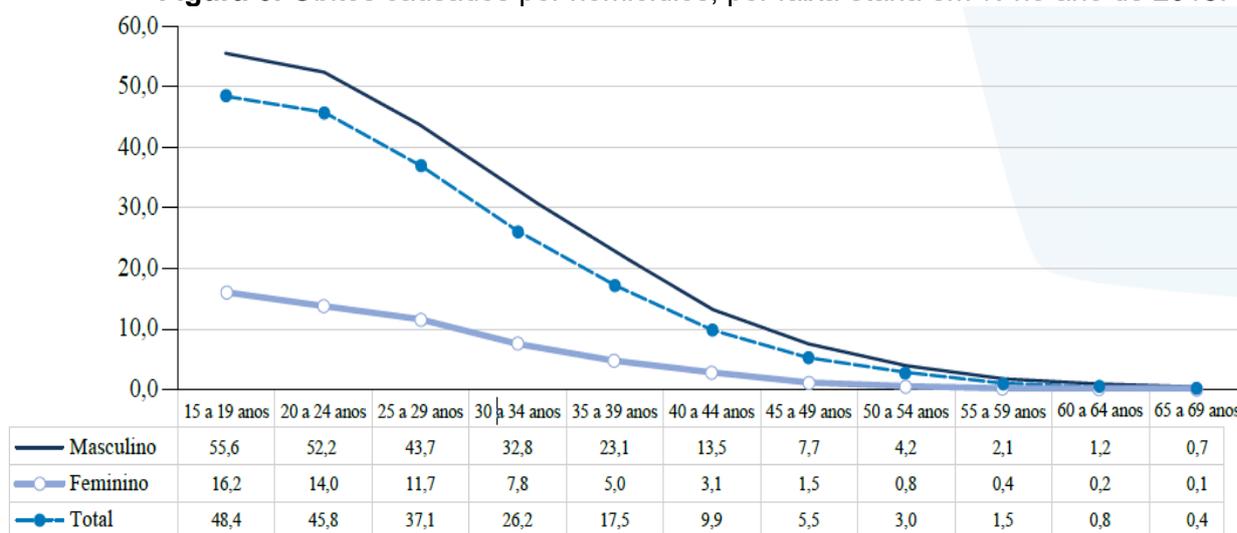
Fonte: Sistema Nacional de Adoção de Acolhimento, CNJ.

No Brasil, os homicídios⁸⁹ são a principal causa de mortalidade de jovens, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos. Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva⁹⁰, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria.

ressaltar que para esses artigos da lei serem efetivados, a rede de proteção deve estar articulada, uma vez que, tratam-se de vínculos fragilizados e/ou perdidos com essas famílias dado o contexto de violação de direitos a que foram submetidos.

⁸⁹Os homicídios contribuem para quando do desligamento com a maioria na recepção das ruas aos adolescentes, sem perspectivas, família, residência, formação educacional e profissional.

⁹⁰A ausência de preparação gradativa (conclusão do ensino regular) para o desligamento, e essa preparação é para o acesso à universidade.

Figura 6: Óbitos causados por homicídios, por faixa etária em % no ano de 2018.

Fonte: SIM/MS.

Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.

Obs.: 1. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma dos CIDs 10 X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal.

2. Não se levaram em conta os óbitos com cujo sexo da vítima era ignorado.

Fonte: SIM/MS (2019).

Observa-se que a violência é ainda mais letal contra o sexo masculino, os homicídios são a causa da metade dos óbitos de rapazes de 15 a 19 anos (ABRASCO, 2019). E ao se fazer o recorte de raça da taxa de homicídios, verifica-se o extermínio da juventude negra. Não à toa aparecemos como a quinta nação mais violenta do mundo, com taxa de homicídio maior do que a de países em guerra⁹¹.

Tem-se como hipótese inicial a concepção de que a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo no Brasil depende de critérios discricionários dos Juízos das Varas da Infância e da Juventude dos pareceres de psicólogos e demais profissionais que auxiliam os juizes nessas Varas e da jurisprudência do STF e do STJ devido à falta de legislação específica que verse sobre a matéria, o que tem acarretado insegurança a esses casais (CABRAL; COUTINHO, 2018, p. 84).

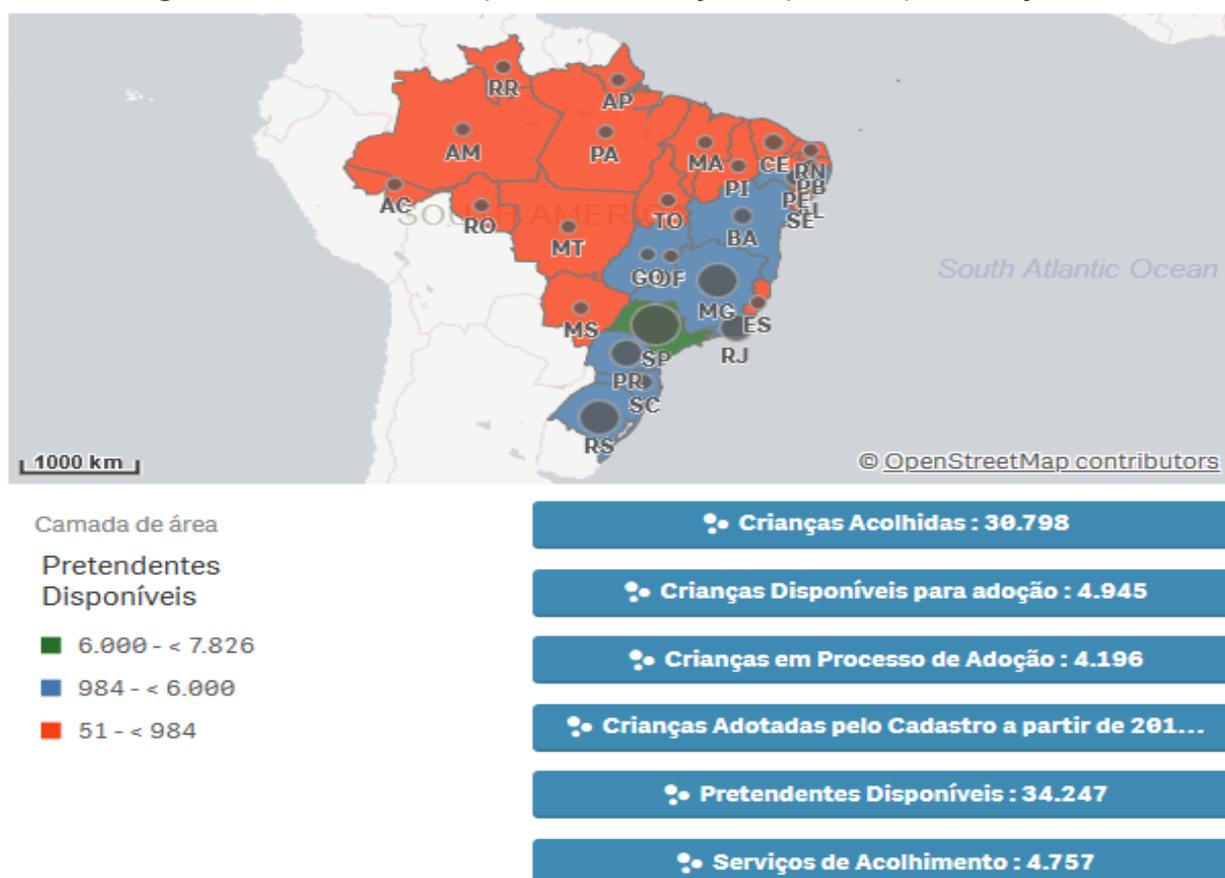
Há controvérsia apresentada em torno do papel do abrigo revela dois modos diferenciados de olhar a instituição abrigo: ora se acentuam os fatores sociológicos determinantes da violência contra as crianças e adolescentes (JAUCZURA, 2008), ora se consideram os fatores psicossociais, para mostrar que o abrigo pode ser uma oportunidade de desenvolvimento para as crianças e adolescentes.

⁹¹Segundo a pesquisa mundial da Unicef, chamada "A FAMILIAR FACE: Violence in the lives of children and adolescents". Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/Violence_in_the_lives_of_children_and_adolescents.pdf.

Em 2019, o CNJ lançou o SNA, o qual integrou e substituiu os cadastros nacionais de Adoção (CNA) e de Crianças Acolhidas (CNCA). No evento, o CNJ também apresentou cronograma de capacitação dos 27 tribunais de Justiça estaduais para a utilização do sistema, que deve passar a operar em todo o país a partir de outubro.

A integração seguiu as medidas de aprimoramento e racionalização dos sistemas e cadastros do CNJ promovidas pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN). Instituído pela Portaria Conjunta CNJ n. 4/2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) traz uma visão integral do processo da criança e adolescente desde sua entrada no sistema de proteção até a sua saída, quer seja pela adoção que seja pela reintegração familiar, como vislumbra-se na figura abaixo:

Figura 7: Pretendentes disponíveis X crianças disponíveis para adoção.



Fonte: CNJ (2020).

Como se vê, o objetivo é evitar o trabalho desnecessário de servidores e juízes que fazem a alimentação dos cadastros, além de trazer funcionalidades inéditas.

A adoção é um ato afetivo que pode mudar tanto a vida do adotado como a vida do adotante, mas, para tanto, faz-se necessário que tal ação ocorra dentro dos parâmetros da lei. Nesse sentido, cabe destacar ainda a necessidade de considerarmos, “uma definição antiga de Justiniano perdurou ao longo dos séculos: a adoção deve imitar a filiação natural” (VENOSA, 2014, p. 289), ou seja, mister que o filho adotivo seja tão amado e protegido como o filho biológico, e assim se faz hoje em dia.

A devolução⁹² reedita o abandono e intensifica rejeição e afeta o desenvolvimento psicossocial e educacional⁹³ – ruptura ou mudança de vínculos escolares; e a resistência de ordem sociocultural é diferente da materialização de direitos/emancipação, tendo como consequência na educação de caráter.

De acordo com estudos recentes, a reforma do modelo adotado atualmente no Brasil depende da reforma da justiça e das práticas que são inseridas nos abrigos, e que deveriam (re)orientar todo o contexto na esfera pública para que os abrigos não sejam apenas serviços temporários de “acolhimento” para esses indivíduos. Mas estariam, também, servindo para formar cidadão com a capacidade e a responsabilidade de serem “donos de suas vidas”, caso completem a maioridade e ainda estejam disponíveis para adoção.

Contudo, é de fundamental importância orientar e preparar toda a equipe multidisciplinar e a sociedade como parceiros envolvidos com essas crianças e adolescentes, preocupados com os prejuízos morais, sociais e afetivos que sofreram antes e durante sua “estadia” no abrigo, e não apenas em fazer atendimentos e procedimentos administrativos, como também em todas as etapas dos processos desde a entrada até sua saída.

⁹²São vários os motivos, tais como: germe, piolho, verminoses, choram muito, desobedientes. E assim, não sabem como lidar com essas crianças e/ou adolescentes.

⁹³São levados para o estágio de convivência com pretensos pais ou já adotados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Habermas enleia o conceito de reconhecimento à ética do discurso, cuja simples participação livre na esfera pública parece ser suficiente para que as pessoas tenham preenchidas as suas expectativas de reconhecimento no meio social. Dessa forma, tem-se o pensamento de Honneth (2003), o qual entende que a expectativa de reconhecimento circunda desencadeia uma sucessão de componentes éticos e morais que não estão sendo levados em consideração por Habermas.

Destarte, tem-se a reflexão a partir da Teoria do Reconhecimento como principal origem dos conflitos vividos pelas crianças e jovens atendidos pelos abrigos, isso no que diz respeito à invisibilidade e, pois, a inexistência de reconhecimento social nos mais diversos âmbitos das esferas da vida desses indivíduos, especialmente, no âmbito familiar.

Intrinsecamente, percebe-se que, muito mais do que pressupostos essencialmente econômicos, é a ausência de reconhecimento social que está no âmago dos conflitos vividos por essas crianças e/ou jovens em condições análogas à adoção. Por conseguinte, não há políticas públicas de forma efetiva que vislumbre a distribuição de renda desconjuntadas das práticas assistenciais e educativas, o que contribui para a não redução dos embates conflituosos que os envolvem na esfera urbana.

Percebe-se que o sentimento em detrimento de crianças abandonadas, se somado ao anseio para avolumar a formação familiar, faz com que várias pessoas elejam a adoção, sendo este um ato muito grandioso. Entretanto, embora existam várias crianças em abrigos, muitas delas deixam de ser adotadas, uma vez que o processo de adoção exige tempo e muita paciência face à morosidade processual e burocracia. Assim, aqueles que desejam a adoção acabam por optar por alternativas informais desprovidas de segurança jurídica, mesmo se tratando de um ato ilegal.

Por fim, a importância da adoção atualmente está no fato de ter como um dos objetivos principais o cumprimento de uma função social de extrema relevância ao bem-estar de muitas famílias, e, conseqüentemente, tal instituto deve ser compreendido e executado sem preceitos e discriminações, independente da forma que houve o processo adotivo para receber o adotante no novo lar.

As instituições de acolhimento são organizações que estão inseridas na sociedade, a qual tem a missão de “acolher”, bem como promover a proteção integral

das crianças e adolescentes, enquanto não haja possibilidade de permanecerem no meio a que pertencem. Trata-se de uma instituição que requer administração eficiente e persuasiva, dada a complexidade dos problemas assistenciais que convivem no seu cotidiano, pois é a sétima medida de proteção prevista no ECA e que deve ser aplicada sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados.

O abrigo se torna essencial quando os responsáveis pela criança ou pelo adolescente não conseguem efetivar o seu direito básico à formação e ao desenvolvimento, e/ou quando o Estado não atua de maneira eficaz como deve ser mediante políticas públicas e sociais, visando garantir a proteção social familiar. Entretanto, não há como desirmanar o padrão do convívio no seio familiar das questões mais amplas de frustração, humilhação, redução dos direitos sociais e privações causadas pelos mais diversos fatores, tais como o desemprego, e a redução do papel do Estado como aquele que garante a sobrevivência dessas famílias por meio da provisão de políticas sociais.

Percebe-se que é preciso haver eficientes e humanitárias mudanças na lei de adoção, ou seja, que viabilizem a celeridade nos processos de convivência e adoção no país. Contudo, carecem também ser unificados e revistos os questionamentos que compõem o roteiro de entrevista que o assistente social aplica aos pretensos pais, pois indagam até a pretensão de cor e tipo de cabelo do possível filho adotivo, por exemplo.

O abrigo deve ser utilizado em situações transitórias, como a colocação da criança e do adolescente em família substituta e não como uma “vitrine”, onde os possíveis pais podem escolher seu filho “idealizado” como se fosse um produto colocado à venda, sendo, quando não mais possível o convívio com a criança ou o adolescente, executada a “devolução”, promovendo o fenômeno de reativação do abandono no menor, patologias psicológicas e sociais.

Gerir de forma eficiente um abrigo deve passar a significar a existência de uma relação próxima entre os diretores dos menores, da sociedade, dos profissionais que atuam nesses abrigos, os quais são exercidos por profissionais especializados multidisciplinar, criando uma sinergia natural e agregando ganhos ao crescimento e desenvolvimento não apenas da instituição que está assistindo a esse menor, mas a todos os envolvidos nesse processo, visando resultados extraordinários e compensadores.

Consoante a isso, possibilitar uma compreensão diferenciada acerca das instituições, que não devem ser concebidas meramente como um lugar para “guardar/abrigar” crianças e adolescentes, mas sim um lugar onde estes possam, de fato, serem acolhidos em suas especificidades, preservando-se a esfera afetiva, aspecto fundamental para o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, tais instituições de atendimento, juntamente com seus funcionários, desempenham um papel de grande importância na vida das crianças e adolescentes em situação de risco, desde que haja preparação adequada dos profissionais que integram a equipe técnica que atende a esse grupo social, os quais devem fomentar a devida preparação dos adolescentes para o desligamento nos abrigos consoante previsão legal, em especial, aos que ascendem a maioria, podendo contribuir para a formação profissional e técnica mediante parcerias públicas e privadas, conclusão do ensino regular, acesso à Universidade e ao mercado de trabalho qualificado, dentre outras políticas, como caminhos de emancipação e autonomia desses cidadãos, sujeitos de direitos, pós a situação de abrigamento e sem o dever de guarda do estado.

Nesse passo, a amostra integrante da abordagem apresentada, apesar de permitir que minúcias pudessem ser reveladas, não permite que sejam generalizadas as demais instituições de acolhimento de Maceió.

Entretanto, baseando-se nas limitações, propõe-se uma nova pesquisa em todos os abrigos do município em questão, pois será um complemento ao estudo atual, e quem sabe até de todos os 27 abrigos do Estado de Alagoas, possibilitando um olhar macro e universal destas organizações.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). **Sobre a violência contra crianças, adolescentes e jovens brasileiros**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/sobre-a-violencia-contra-criancas-adolescentes-e-jovens-brasileiros/40061/>. Acesso em: 30 out. 2020.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 3ªed., São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ALMEIDA, J. F. **A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva**. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adoacao-homoafetiva.htm#indice_20. Acesso em: 18 set. 2020.

ALMEIDA, P. R. A. **A esfera pública política no pensamento de Jürgen Habermas: problemas, limites e perspectivas**. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2018.

ALVES, S. E. M. F. P. **Estruturas sociais da esfera pública para Habermas em “Mudança estrutural da esfera pública”**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/estruturas-sociais-da-esfera-publica-para-habermas-em-mudancaa-estrutural-da-esfera-publica>. Acesso em: 03 set. 2020.

ASSIS, I. F. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** Brasília (DF): UniCEUB, 2014. Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS. Curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BARROS, P. C. M. Acolhimento institucional: um lugar de cuidado e de subjetivação. In: GUIMARÃES, B. **Acolhimentos em Pernambuco: a situação de crianças e adolescentes sob medida protetiva**. Recife: Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, 2011.

BEZERRA, J. Alagoas tem 389 pretendentes e 32 crianças aptas para adoção. **Gazetaweb**, 25 maio 2020. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/05/alagoas-tem-389-pretendentes-e-32-criancas-aptas-para-adoacao_106300.php. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: MPAS\SEAS, 1999.

BRASIL. Ministério Público de Pernambuco. **Acolher: Orientações sobre Acolhimento Institucional e Familiar**. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32._Cartilha_sobre_Adoacao.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 12.010, de 3 de Agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

BRASIL. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/cadastro-nacional-de-adocao-cna.aspx>>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Julgamento conjunto realizado em 05/05/2011, Ministro Relator: Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 10 maio 2020.

BERTEN, A. Habermas, esfera pública, racionalização, aprendizado. **Revista Problemata**: v. 03, n. 02, p. 11-33, 2012. ISSN 2236-8612.

BEVILACQUA, C. **Adopção - Soluções táticas de Direito** (Pareceres). Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923.

CABETTE, E. L. S.; RODRIGUES, R. L. **Adoção à brasileira**: crime ou causa nobre? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71148/adocao-a-brasileira-crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 30 set. 2020.

CABRAL, M. L.; COUTINHO, A. L. C. A adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo no Brasil: perspectivas jurídicas e psicológicas. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v.18, n. 32, 2018.

CARVALHO, I. M. M.; ALMEIDA, P. H. Família e proteção social. **Revista São Paulo e Perspectiva**, v. 17, n. 2, São Paulo, abr./jun., 2003.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**, 4. ed. Ver., atual., e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54.

CAVALCANTE, L. I. C.; MAGALHÃES C. M. C.; PONTES, F. A. R. **Institucionalização precoce e prolongada de crianças**: discutindo aspectos decisivos para o desenvolvimento. Aletheia, Canoas, n. 25, jun. 2001.

CHRISTIANO, R. M.; NUNES, N. R. A. A Família na Contemporaneidade: Os Desafios para o Trabalho do Serviço Social. **Revista em Debate**, 2013.2, n.11, p. 32–56.

CRESPALDI, A; ANDREANI, G; HAMMES, P; RISTOF, C; Abreu, S. A participação do pai nos cuidados da criança, segundo a concepção de mães. **Psicologia em estudo**. Maringá, v.11, n.3, p. 579-587, 2006.

DAMASCENO, R. N. V. **Aspectos jurídicos da adoção à brasileira e seus reflexos em face de aspectos sociais e jurídicos ao adotante**. 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53425/aspectos-juridicos-da-adoo-brasileira-e-seus-reflexos-em-face-de-aspectos-sociais-e-juridicos-ao-adotante>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DELEUZE, G. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. *In*: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DUTRA, D. J. V.; COUTO, D. R. T. Esfera pública: contribuições para uma atualização do diagnóstico. **Revista Problemata**, v. 03, n. 02, p. 177-199, 2012. ISSN 2236-8612.

DURÃO, A. B. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, v. 32, n. 1, 2009.

FONSECA, C. Fabricando família: Políticas públicas para o atendimento de jovens em situação de risco. *In*: C. Cabral (Ed.). **Acolhimento familiar. Experiências e perspectivas** (pp. 86-101). Rio de Janeiro, RJ: UNICEF, 2004.

FREIRE, P. **A Importância do Ato de Ler**: em três artigos que se complementam. 23º ed. São Paulo: Autores Associados: Cortez: 1989.

FURTADO, A. G.; MORAIS, K. S. B.; CANINI, R. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **SERV. SOC. REV.**, LONDRINA, V. 19, N.1, P. 131-154, JUL/DEZ. 2016 132.

FUHRMANN, N. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbaroi**, nº 38, Santa Cruz do Sul, jun., 2013.

GAMA, A. **Após viver 10 anos em abrigo, adolescente alagoana é adotada por família do Rio**. 20 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/20/apos-viver-10-anos-em-abrigo-adolescente-alagoana-e-adotada-por-familia-do-rio.htm?cmpid=>. Acesso em: 20 maio 2021.

GUEIROS, D. A.; SANTOS, T. F. S. Matricialidade sociofamiliar: compromisso da política de assistência social e direito da família. **Revista Serviço Social & Saúde**. UNICAMP Campinas, v. X, n. 12, Dez. 2011.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v.10, n.2, Rio de Janeiro abr./jun. 2005.

GOMES, R. M. A democracia deliberativa de Jürgen Habermas. **Anais do Seminário dos Estudantes da Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar**. ISSN (Digital): 2358-7334 ISSN (CD-ROM): 2177-0417 VIII Edição (2012)

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública** – investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução, Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, J. **Kulturundkritik: verstreute Aufsätze**. Frankfurt am Main: Surhkamp, 1973.

HABERMAS, J. The theory of communicative action. v. 2. **Lifeworld and system: A critique of functionalist reason**. Boston, Beacon Press. 1987a.

HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, J. **A Inclusão do Outro**. Estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. v. 2.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Humanística, 2004.

HABERMAS, J. Espaço público e esfera pública política. Raízes biográficas de dois motivos de pensamento, *In*: HABERMAS, J. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, pp. 15- 30.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade – volume I**. 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, 2010a.

HABERMAS, J. **Teoria de la acción comunicativa**, Tomo I: racionalidad de la acción y racionalización social e, Tomo II crítica de razón funcionalista. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid. Editorial Trotta, 2010b.

HECK, J. N. **Ensaio de filosofia política e do direito: Habermas, Rousseau e Kant**. Goiânia: Ed. da Universidade Católica de Goiás, 2009.

HONNETH, A. 2001. Recognition or Redistribution? Changing Perspectives on the Moral Order of Society. **Theory, Culture & Society**, London, v. 18, n. 2-3, p. 43-55, June, 2001.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, A. El entramado de la justicia: sobre los límites del procedimentalismo. *In*: PEREIRA, G. (Org.). **Perspectivas críticas de justiça social**. Porto Alegre: Evangraf, 2013, p. 11-28.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JAUCZURA, R. Abrigo para crianças e adolescentes como medida de proteção: uma controvérsia. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 99-106, jan./jun. 2008.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev Bras Enferm**, 28 (2), Abr./Jun. 1975 Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 29 set. 2020.

LIMA, F. J. G. O conceito de direito em Kant e Habermas: da fundamentação moral à legitimidade discursiva. **Revista Peri**, v. 7, n. 1, 2015, p. 293-313.

LOSEKANN, C. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. **Revista Pensamento Plural**, Pelotas, nº 04, p. 37-57, jan./jun. 2009.

LUBENOW, J. A. **Categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica**. João Pessoa: Manufatura, 2012.

LUBENOW, J. A. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas. Modelo teórico e discursos críticos. **Revista kriterion**, Belo Horizonte, nº 121, Jun./2010, p. 227-258

LUBENOW, J. A. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica**. 2. ed. Curitiba: CRV, 2015.

MAAR, W. L. Esfera pública como conceito dialético: ilusão e realidade. **Revista Problemata**, v. 03, n. 02, p. 200-217, 2012. ISSN 2236-8612.

MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos – 3ª ed**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARQUES, L. A Matricialidade Sociofamiliar do SUAS: diálogo entre possibilidades e limites. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, ISSN 2177-8248, 2014.

MEDEIROS, A. **O instituto da adoção no Brasil** – aspectos gerais. 2015. Disponível em: <https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais>. Acesso em: 08 out. 2020.

MENEZES, A. A. **Habermas**: com Frankfurt e além de Frankfurt. Instituto Salesiano de Filosofia. Recife: Faculdade Salesiano do Nordeste, 2006.

MIOTO, R. C. T. Família; trabalho com família e Serviço Social. **Serviço Social e Sociedade**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 163-176, jan./jun. 2010.

MIRANDA, E. **Conheça os direitos fundamentais das crianças garantidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente**. 15 JUL. 2019. Disponível em: <https://secom.to.gov.br/noticias/conheca-os-direitos-fundamentais-das-criancas-garantidos-pelo-estatuto-da-crianca-e-adolescente-451380/>. Acesso em 30 set. 2020.

NAKAMURA, Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019

NASCIMENTO, D. C. Democracia deliberativa de Habermas e Rawls. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4466, 23 set. 2015.

OLIVEIRA, V. A. R. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 8, nº 4, artigo 12, Rio de Janeiro, Dez. 2010.

OLIVEIRA, T. C. A peculiar relação entre moral e direito em Habermas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 25-42, jul./dez, 2016. ISSN Impresso: 1676-529-X.

PAIVA, I. L.; MOREIRA, T. A. S.; LIMA, A. M. Acolhimento Institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n.02, 2019, p. 1405-1429.

PAULA, P. A. G. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

PEREZ, A. M. *et al.* Matricialidade sociofamiliar: tensões e contradições na assistência social brasileira. **Revista de Políticas Públicas**. v. 22, p. 1665-1682, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Simone/Downloads/9885-29791-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Simone/Downloads/9885-29791-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

PEREIRA, C. M. S. **Instruções de Direito Civil – Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PICOLIN, G. R. **A adoção e seus aspectos**. Jan. 2017. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128. Acesso em: 02 out. 2020.

PINTO, J. M. R. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. **Revista Paidéia**, Ribeirão Preto, n. 8-9, fev./ago. 1995.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAVAGNANI, H. B. Luta por reconhecimento: a filosofia social do jovem hegel segundo Honneth. **Kínesis**, v. I, n. 01, Mar. 2009, p.39-57.

REPOLÊS, M. F. S. Defesa da desobediência civil como direito fundamental no Estado Democrático Brasileiro a partir de uma fundamentação discursiva. **R. Minist. Públ. Est. MA**. São Luís, n. 12, jan./dez. 2005 Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/fundamento.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

ROCCO, C.; MASELLA, M. **Luta por reconhecimento crianças e adolescentes: um olhar sobre as políticas sociais**. (s./d.) Disponível em: <https://fce.edu.br/blog/luta-por-reconhecimento-criancas-e-adolescentes-um-olhar-sobre-as-politicas-sociais/>. Acesso em: 04 nov. 2020.

ROUANET, L. P.; LEVY, W. Entre o público e o privado: para uma rediscussão de “mudança estrutural da esfera pública”. **Problemata: R. Intern. Fil.** v. 03. n. 02. (2012), pp.70-100. ISSN 2236-8612.

SANTOS, T. F. S. **O trabalho com famílias nos CRAS e CREAS de São Paulo: a matricialidade sociofamiliar tem centralidade?** São Paulo, 2010. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Cruzeiro do Sul.

SANTIAGO, M. S. S. O direito de garantias de direitos de criança e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar. **Revista Âmbito Jurídico**. Nov. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-118/o-sistema-de-garantias-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-e-as-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar/>. Acesso em: 03 set. 2020.

SILVA, F. C. Habermas e a esfera pública: reconstruindo a história de uma ideia. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 35, 2001, pp. 117-138.

SILVA, S. C. C. G.; AMORIM, I. B.; CASTRO, S. B. D. Desafios da família na atualidade: perspectivas sobre a educação e religião. **Revista Religare**, v.15, n.1, ago. 2018, p.26-47. ISSN: 19826605.

SILVA, R. B. T. **Curso de direito civil**, v. 2: direito de família. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SZAFIR, A. L. **Descasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 9º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

TEIXEIRA, M. S. Trabalho social com famílias na Política de Assistência Social: elementos para sua reconstrução em bases críticas. **Serviço Social em revista**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 04- 23, jul./dez/2010.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 11^o edição. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**. Direito de Família. 7a.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WEBER, L. N. D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O Social em Questão**, n. 14, p. 53-70, 2005.

ZURN, C. F. Identity or Status? Struggles over Recognition in Fraser, Honneth, and Taylor. **Constellations**, Oxford, v. 10, n. 4, p. 519-537, Dec., 2003.